



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# COLEÇÃO DE LEIS

JULHO A SETEMBRO DE 1946

IMPrensa OFICIAL  
VITÓRIA  
1946

315

x.1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# COLEÇÃO DE LEIS

JULHO A SETEMBRO DE 1946

IMPrensa OFICIAL  
VITÓRIA  
1946

Ex. 1

ES

340.09815

672

1946





## ÍNDICE

|                                                                                                                                                                                 | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Decreto-lei n.º 16.176, de 1.º de Junho de 1946 — Estabelece normas para cobrança do Imposto de Vendas e Consigna-<br>ções sobre o café exportado para fóra do Estado . . . . . | 3     |
| Decreto n.º 16.177, de 3 de Julho de 1946 — Regulamenta<br>os Serviços da Contadoria Geral do Estado . . . . .                                                                  | 3     |
| Decreto-lei n.º 16.178, de 4 de Julho de 1946 — Regulamen-<br>ta os Serviços do Departamento do Serviço Público . . . . .                                                       | 8     |
| Decreto-lei n.º 16.179, de 5 de Julho de 1946 — Revoga alínea<br>“a” do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 16.065 . . . . .                                           | 10    |
| Decreto-lei n.º 16.180, de 6 de Julho de 1946 — Cancela<br>dívida . . . . .                                                                                                     | 10    |
| Decreto n.º 16.181, de 8 de Julho de 1946 — Cria função . . . . .                                                                                                               | 11    |
| Decreto-lei n.º 16.182, de 10 de Julho de 1946 — Dispensa a<br>prestação de concurso . . . . .                                                                                  | 11    |
| Decreto n.º 16.183, de 11 de Julho de 1946. — Cria cargo . . . . .                                                                                                              | 11    |
| Decreto n.º 16.184, de 13 de Julho de 1946 — Suprime cargo . . . . .                                                                                                            | 12    |
| Decreto n.º 16.185, de 16 de Julho de 1946 — Cria função . . . . .                                                                                                              | 12    |
| Decreto n.º 16.186, de 16 de Julho de 1946 — Suprime cargo . . . . .                                                                                                            | 12    |
| Decreto n.º 16.187, de 16 de Julho de 1946 — Cria cargo . . . . .                                                                                                               | 13    |
| Decreto-lei n.º 16.188, de 19 de Julho de 1946 — Revoga artigo . . . . .                                                                                                        | 13    |
| Decreto-lei n.º 16.189, de 19 de Julho de 1946 — Aumenta<br>pensão . . . . .                                                                                                    | 13    |
| Decreto-lei n.º 16.190, de 24 de Julho de 1946 — Reclassi-<br>fica padrão . . . . .                                                                                             | 14    |
| Decreto-lei n.º 16.191, de 26 de Julho de 1946 — Regularisa<br>situação do pessoal . . . . .                                                                                    | 14    |
| Decreto n.º 16.192, de 30 de Julho de 1946 — Aprova lotação<br>numérica e nominal de funcionários . . . . .                                                                     | 15    |
| Decreto n.º 16.193, de 30 de Julho de 1946 — Aprova tabela<br>numérica de Mensalistas . . . . .                                                                                 | 17    |
| Decreto n.º 16.194, de 30 de Julho de 1946 — Reintegra Juiz<br>de Direito e põe em disponibilidade remunerada . . . . .                                                         | 19    |
| Decreto-lei n.º 16.195, de 31 de Julho de 1946 — Aposenta-<br>dorias de Professores a pedido ou ex-offício . . . . .                                                            | 20    |
| Decreto-lei n.º 16.196, de 31 de Julho de 1946 — Autorisa a<br>locação da Usina de laticínios . . . . .                                                                         | 20    |
| Decreto 31 de Julho de 1946 — Eleva praso para prestação<br>de conta . . . . .                                                                                                  | 21    |
| Decreto-lei n.º 16.197, de 2 de Agosto de 1946 — Estingue<br>contribuição dos Municípios as Agências de Estatística . . . . .                                                   | 21    |

ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO  
BIBLIOTECA

DATA

1589

12-10-78



## II

|                                                                                                                                                 | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Decreto de 3 de Agosto de 1946 — Suprime cargo .....                                                                                            | 22    |
| Decreto de 5 de Agosto de 1946 — Aprova Regulamento da Caixa Beneficente "Jeronimo Monteiro" .....                                              | 23    |
| Decreto-lei n.º 16.198, de 5 de Agosto de 1946 — Desanexa Cartório .....                                                                        | 30    |
| Decreto n.º 16.199, de 8 de Agosto de 1946 — Cria cargo ....                                                                                    | 30    |
| Decreto de 8 de Agosto de 1946 — Concede praso de isenção de impostos para fabricação de madeira contra-placadas, compensadas e folheadas ..... | 30    |
| Decreto-lei n.º 16.200, de 10 de Agosto de 1946 — Abre crédito especial .....                                                                   | 31    |
| Decreto-lei n.º 16.201, de 16 de Agosto de 1946 — Concede pensão .....                                                                          | 21    |
| Decreto-lei n.º 16.202, de 16 de Agosto de 1946 — Anula parcialmente sub-consignação e abre crédito especial .....                              | 32    |
| Decreto n.º 16.203, de 23 de Agosto de 1946 — Suprime cargo                                                                                     | 32    |
| Decreto n.º 16.204, de 23 de Agosto de 1946 — Cria Cargo ....                                                                                   | 33    |
| Decreto n.º 16.205, de 27 de Agosto de 1946 — Inclue funções isoladas .....                                                                     | 33    |
| Decreto n.º 16.206, de 26 de Agosto de 1946 — Dá novo Regulamento ao Departamento do Serviço Público .....                                      | 34    |
| Decreto n.º 16.207, de 29 de Agosto de 1946 — Suprime cargo                                                                                     | 45    |
| Decreto-lei n.º 16.208, de 30 de Agosto de 1946 — Anula parcialmente dotações orçamentarias e abre créditos .....                               | 45    |
| Decreto-lei n.º 16.209, de 30 de Agosto de 1946 — Abre crédito especial .....                                                                   | 46    |
| Decreto-lei 16.210, de 30 de Agosto de 1946 — Abre crédito suplementar .....                                                                    | 46    |
| Decreto-lei n.º 16.211, de 30 de Agosto de 1946 — Anula dotação orçamentaria e abre crédito suplementar .....                                   | 47    |
| Decreto-lei n.º 16.212, de 30 de Agosto de 1946 — Cria cargo                                                                                    | 47    |
| Decreto n.º 16.213, de 30 de Agosto de 1946 — Retifica Tabela                                                                                   | 48    |
| Decreto-lei n.º 16.214, de 30 de Agosto de 1946 — Anula parcialmente dotação orçamentaria e abre crédito suplementar                            | 48    |
| Decreto de 30 de Agosto de 1946 — Cria Posto Fiscal .....                                                                                       | 49    |
| Decreto de 30 de Agosto de 1946 — Anula parcialmente verba "Pessoal Permanente" e abre crédito suplementar verba "Mensalistas" .....            | 49    |
| Decreto n.º 16.214-A, de 31 de Agosto de 1946 — Dá nova denominação aos estabelecimentos de Ensino Normal .....                                 | 49    |
| Decreto n.º 16.215, de 6 de Setembro de 1946 — Dá novva denominação a Grupo Escolar .....                                                       | 50    |
| Decreto n.º 16.216, de 6 de Setembro de 1946 — Dá nova denominação a Grupo Escolar .....                                                        | 51    |
| Decreto n.º 16.217, de 6 de Setembro de 1946 — Dá nova denominação a Grupo Escolar .....                                                        | 51    |
| Decreto n.º 16.218, de 6 de Setembro de 1946 — Transfere funcionário .....                                                                      | 51    |
| Decreto n.º 16.219, de 6 de Setembro de 1946 — Suprime cargos                                                                                   | 52    |
| Decreto n.º 16.220, de 6 de Setembro de 1946 — Suprime cargos                                                                                   | 52    |
| Decreto n.º 16.221, de 6 de Setembro de 1946 — Suprime cargo                                                                                    | 53    |

## III

|                                                                                                                                      | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Decreto de 6 de Setembro de 1946 — Concede medalhas aos oficiais da Fôrça Policial .....                                             | 54    |
| Decreto-lei n.º 16.222, de 11 de Setembro de 1946 — Reclassefica padrão .....                                                        | 55    |
| Decreto-lei n.º 16.223, de 11 de Setembro de 1946 — Abre crédito suplementar .....                                                   | 55    |
| Decreto n.º 16.224, de 11 de Setembro de 1946 — Cria função isolada .....                                                            | 56    |
| Decreto n.º 16.225, de 11 de Setembro de 1946 — Cria função                                                                          | 56    |
| Decreto-lei n.º 16.226, de 11 de Setembro de 1946 — Concede pensão .....                                                             | 56    |
| Decreto-lei n.º 16.227, de 11 de Setembro de 1946 — Anula parcialmente sub-consignações e abre crédito suplementar ....              | 57    |
| Decreto-lei n.º 16.228, de 11 de Setembro de 1946 — Anula totalmente dotações e abre crédito especial .....                          | 57    |
| Decreto n.º 16.229, de 12 de Setembro de 1946 — Dá nova relação ao parágrafo único do decreto n.º 9.027 .....                        | 58    |
| Decreto-lei n.º 16.230, de 14 de Setembro de 1946 — Reforma da Polícia Civil .....                                                   | 59    |
| Decreto-lei n.º 16.231, de 16 de Setembro de 1946 — Cria cargos                                                                      | 70    |
| Decreto n.º 16.232, de 17 de Setembro de 1946 — Cria e inclue função .....                                                           | 70    |
| Decreto n.º 16.233, de 24 de Setembro de 1946 — Cria e inclue funções .....                                                          | 71    |
| Decreto n.º 16.234, de 24 de Setembro de 1946 — Cria e inclue funções .....                                                          | 71    |
| Decreto n.º 16.235, de 24 de Setembro de 1946 — Cria e inclue funções .....                                                          | 71    |
| Decreto n.º 16.236, de 24 de Setembro de 1946 — Transfere sub-consignação .....                                                      | 72    |
| Decreto n.º 16.237, de 24 de Setembro de 1946 — Transfere sub-consignações .....                                                     | 72    |
| Decreto-lei n.º 16.238, de 26 de Setembro de 1946 — Abre crédito suplementar .....                                                   | 72    |
| Decreto-lei n.º 16.239, de 26 de Setembro de 1946 — Abre crédito suplementar .....                                                   | 73    |
| Decreto-lei n.º 16.240, de 26 de Setembro de 1946 — Cria o Departamento de Estradas de Rodagem .....                                 | 73    |
| Decreto-lei n.º 16.241 de 30 de Setembro de 1946 — Reforma Contrato .....                                                            | 82    |
| Decreto-lei 16.242, de 30 de Setembro de 1946 — Abre crédito especial e suplementar .....                                            | 82    |
| Decreto-lei n.º 16.243, de 30 de Setembro de 1946 — Abre crédito especial .....                                                      | 82    |
| Decreto-lei n.º 16.244, de 30 de Setembro de 1946 — Abre crédito especial .....                                                      | 83    |
| Decreto-lei n.º 16.245 de 30 de Setembro de 1946 — Anula parcialmente dotações e abre crédito suplementar .....                      | 84    |
| Decreto n.º 16.246, de 30 de Setembro de 1946 — Anula dotações orçamentarias e passa para o Departamento de Estrada de Rodagem ..... | 88    |
| Decreto-lei n.º 16.247, de 30 de Setembro de 1946 — Anula parcialmente sub-consignação e abre crédito suplementar .....              | 89    |
| Decreto de 30 de Setembro de 1946 — Aprova a pauta de valores                                                                        | 89    |



**DECRETO-LEI N. 16.176 DE 1.º DE JULHO DE 1946**

Estabelece normas para cobrança do Imposto de Vendas e Consignações sobre o café exportado para fóra do Estado

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — O imposto sobre Vendas e Consignações em que incluir o café despachado para fóra do Estado, será calculado pelo valor da venda realizada.

Parágrafo Único — Quando o café for remetido à consignação, o imposto será calculado sobre o valor do produto, constante da pauta oficial.

Art. 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor quinze dias após sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 1.º de julho de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**

Attila Bezerra Nunes

Ubaldo Ramalheite Maia

M. Lopes Pimenta

Almir Garcia Rosa

—X—

**DECRETO N. 16.176 DE 3 DE JULHO DE 1946**

“Regulamenta os Serviços da Contadoria Geral do Estado.”

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 7, n. I, do Decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — A CONTADORIA GERAL DO ESTADO, na execução dos serviços que lhe são atribuídos, observará o presente regulamento, funcionando todos os órgãos perfeitamente coordenados, sob a orientação geral do Contador, auxiliado pelo Sub-Contador.



Art. 2.º — Ao Contador Geral, individualmente, compete:

- a) — Orientar e superintender todos os serviços a cargo da Contadoria Geral.
- b) — Fiscalizar o andamento dos trabalhos, distribuindo-os pelos diversos órgãos subordinados à Contadoria.
- c) — Providenciar a emissão de instruções, regulamentos e ordens de serviço que se fizerem necessárias ao bom andamento dos serviços.
- d) — Analisar os Balanços e Balancetes apresentados pelos Serviços Mecanizados, tomando as providências aconselhadas em cada caso, em face dos resultados apurados.
- e) — Preparar tabélas e gráficos de maneira a que se acompanhe, mês a mês, o movimento da arrecadação e o volume das despesas.
- f) — Preparar tabélas, quadros, gráficos e comparativos da Receita e da Despesa, bem como do Ativo e do Passivo.
- g) — Solicitar dos serviços subordinados, todos os esclarecimentos indispensáveis ao preparo de mapas e relatórios mensais, sobre o estado das vérbas e a situação Patrimonial do Estado, desdobrando esses dados pelas Secretarias, Serviços e empreendimento ou de forma que fôr mais aconselhável ao estudo econômico, financeiro e patrimonial.
- h) — Analisar e examinar as leis que possam afetar o movimento econômico e financeiro do Estado, sugerindo ou apontando as medidas indispensáveis à coordenação do assunto em causa.
- i) — Analisar os regulamentos, ordens e instruções de serviço expedidos pelas secretarias do Estado, no tocante aos assuntos contábeis do Estado, sugerindo as providências indispensáveis quando os atos mencionados contrariarem qualquer dispositivo de contabilidade.
- j) — Relatar processo e demais papéis dependentes do seu exame e parecer.
- k) — Apresentar anualmente o relatório geral sobre a Contabilidade do Estado.

Art. 3.º — Ao Sub-Contador Geral compete:

- a) — Auxiliar o Contador Geral na orientação e superintendência dos serviços.
- b) — Substituir o Contador Geral nos seus impedimentos ocasionais.
- c) — Controlar o recebimento dos relatórios mensais das coletorias e demais estações arrecadoras.
- d) — Executar os serviços que lhe forem determinados pelo Contador Geral, superintendendo, também, os trabalhos da Secretaria.

Art. 4.º — Compete à Secretaria:

- a) — Numeração e registro da correspondência, processos ou quaisquer espécies de documentos recebidos de órgãos internos ou externos, bem como de particulares.
- b) — Controle da remessa das prestações de contas mensais das estações arrecadoras.

- c) — O preparo da correspondência de caráter geral da Contadoria.
- d) — Arquivamento e guarda da correspondência e documentos de expediente.
- e) — Controle, guarda e distribuição de formulários e impressos de escrituração e controle usados pela Contadoria e estações arrecadoras.

Art. 5.º — Compete ao Serviço de Tomada de Contas (S.T.C.):

- a) — O exame e a fiscalização aritmética dos documentos da Despesa e Receita, bem como dos mapas, balancetes e relatórios recebidos das Coletorias, órgãos industriais e dos responsáveis por adiantamento.
- b) — A ordenação e numeração dos documentos da Receita e Despesa, conjugando-os com os mapas, relatórios e balancetes, de acordo com a procedência dos mesmos.
- c) — O exame legal e moral da documentação apresentada pelas estações arrecadoras, órgãos industriais e diversos responsáveis, em prestações de contas.
- d) — A emissão e preparo de avisos e notas que se fizerem necessários para normalizar qualquer irregularidade contida nos documentos ou prestações de contas sujeitas a exame, responsabilizando ou não seus autores ou responsáveis.
- e) — A guarda e perfeitamente ordenados, dos documentos da Receita e Despesa e outros, apresentados a exame, excetuados os que pela sua natureza e de acordo com as instruções devem ser arquivados em outras dependências.
- f) — A remessa dos mapas relatórios e balancetes aos órgãos incumbidos da centralização e escrituração dos fatos administrativos, econômicos e financeiros.
- g) — Prestar assistência e informações às diversas dependências da Contadoria, cooperando com as mesmas para o bom andamento do trabalho.

Art. 6.º — Compete ao Serviço de Patrimônio e Dívida Ativa (S. P. Da.):

- a) — O exame das operações relativas aos bens móveis, imóveis, de natureza industrial e agrícola e semoventes.
- b) — O registro e a inscrição dos bens mencionados no item acima, em livros e fichas apropriadas, contando os elementos identificadores do bem, em relação à sua natureza, localização, guarda e valor.
- c) — O controle geral dos bens entregues à guarda e responsabilidade dos órgãos e repartições do Estado.
- d) — O preparo de instruções relativas à remessa dos inventários e a forma de sua apresentação.
- e) — O exame e a fiscalização dos inventários dos bens mencionados no item "c", inventários esses que deverão ser enviados pelas repartições ao Estado em épocas a serem determinadas.
- f) — O controle, exame e a verificação da baixa de qualquer bem, por alienação, desgaste, ou imprestabilidade.
- g) — A determinação de quotas de depreciação para toda e qualquer espécie de bem sujeito à desvalorização.



- h) — A comunicação aos setores competentes, para efeito de cobrança de impostos e taxas, quando da alienação de bens sujeitos à taxaço.
- i) — A guarda dos títulos de Propriedade, certidões, plantas, fotografias e demais documentos referentes à aquisição ou domínio dos bens imóveis.
- j) — A inscrição, registro e escrituração dos créditos do Estado vencidos e não pagos pelos contribuintes, em cada exercício financeiro.
- k) — O controle dos prazos para a cobrança amigável dos créditos.
- l) — A remessa de relações de cobrança às estações encarregadas da arrecadação.
- m) — O preparo e a remessa de relações de cobrança judicial, findos os prazos prefixados para a cobrança amigável.
- n) — A fiscalização e a baixa dos débitos, pela cobrança amigável ou judicial.
- o) — Prestar assistência e informações às diversas dependências da Contadoria, cooperando com as mesmas no bom andamento do trabalho.

Art. 7.º — Compéte ao Serviço de Escrituração:

- a) — O preparo e a escrituração do Diário analítico mediante mapas, relatórios, prestações de contas e balancetes das diversas repartições do Estado.
- b) — A distribuição das notas de lançamento para a escrituração do Razão e Contas Auxiliares, objetivando o seguinte:
  - 1 — Contrôlê orçamentário, isto é, a escrituração e a verificação do estado das vêrbas analisadas pelas secretarias e demais repartições do Estado.
  - 2 — Contrôlê Patrimonial, ou a escrituração do sistema Patrimonial, demonstrando o movimento das contas ativas e passivas do Estado.
  - 3 — Contrôlê Financeiro, tendo em vista a análise da Receita e da Despesa, demonstrando a arrecadação, o valor das despesas e o saldo existente, a qualquer momento.
  - 4 — Contrôlê industrial pela escrituração e incorporação dos balanços dos órgãos industriais do Estado apresentados a exame mantendo, se necessário, fiscalização contábil dirêta e permanente junto a êsses órgãos.
- c) — O registro e o contrôlê das contas auxiliares relativas aos sistemas de contas mencionadas nos itens B, ns. 1 e 4, preparando tantos registros individuais quantos forem precisos para o completo conhecimento do estado e contrôlê das contas gerais.
- d) — A conferência e o confronto dos saldos apresentados em mapas e relatórios preparados pelos Serviços Mecanizados.
- e) — O preparo de "Notas de Lançamento" para correção e acerto das diferenças verificadas em qualquer conta.
- f) — O contrôlê dos prazos para pagamento das dívidas do Estado, afim de que a Secretaria da Fazenda ou órgão in-

teressado possa tomar, no devido tempo, as providências cabíveis em cada caso.

- g) — Contrôlê e verificação do movimento da Tesouraria, bem como da Caixa de Sêlos.
- h) — Prestar assistência e informações às demais dependências de Contabilidade, cooperando com as mesmas para o bom andamento dos trabalhos.
- i) — A guarda em rigorosa ordem cronológica e numérica das Notas de Lançamentos, para encadernação periódica, obtendo, dêste modo, o Livro Diário.
- j) — Contrôlê dos adiantamentos e respectivas prestações de contas, para que as condições e prazos em que foram os mesmos concedidos sejam observados pelos diversos tomadores.

Art. 8.º — Compéte aos Serviços Mecanizados (S. M.)

- a) — Prestar completa assistência aos demais órgãos da Contadoria, cooperando com os mesmos para o bom andamento dos trabalhos.
- b) — Executar o preparo, mediante Notas de Lançamento, das apurações mecanizadas, apresentando relatórios sobre:
  - 1 — Contrôlê orçamentário, demonstrando o estado das vêrbas no tocante às dotações, empenhos, pagamentos, arrecadação e etc.
  - 2 — Contrôlê financeiro, apresentando balancetes sobre o respectivo movimento.
  - 3 — Contrôlê patrimonial, apresentando balanços e balancetes sobre o respectivo movimento.
- c) — Preparar relatórios e mapas demonstrativos da arrecadação e despesa, analisados pelos diversos órgãos arrecadadores e pagadores do Estado.
- d) — Preparar tôda e qualquer demonstração de contas solicitada pelo Serviço de Escrituração.
- e) — Apresentar ao Contador Geral, diária, quinzenal ou mensalmente, conforme o caso, mapas e relatórios sobre o movimento contábil, para serem confrontados com a escrituração feita pelo respectivo setor.
- f) — Estudar e providenciar a mecanização de todos os trabalhos da Contadoria, passíveis dessa medida.
- g) — Cooperar, por intermédio da Secretaria da Fazenda e do Contador Geral, com todos os demais órgãos do Estado, no exame e na confecção de trabalhos mecanizados.
- h) — Preparar, mecanicamente, fôlhas e chêques de pagamento para o funcionalismo do Estado bem como as relações de desconto para consignatário.
- i) — Estudar e executar normas de serviços, orientando a rotina dos trabalhos da mecanização, objetivando o máximo do rendimento.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 3 de Julho de 1946.

ARISTIDES A. CAMPOS  
Attila Bezerra Nunes



**DECRETO-LEI N. 16.178 DE 4 DE JULHO DE 1946**

**Regulamenta os Serviços do Departamento do Serviço Público.**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República, decreta:

Art. 1.º — O Departamento do Serviço Público (D. S. P.), órgão de estudo e orientação dos problemas de administração geral junto ao Chefe do Poder Executivo do Estado, exercerá as suas atividades no sentido de cooperação e articulação com os órgãos do serviço civil estadual.

Parágrafo único — O D. S. P. articular-se-á com o Departamento Administrativo do Serviço Público, visando utilizar a experiência d'sse Departamento.

Art. 2.º — Compete ao D. S. P.:

I — estudar, permanentemente, a organização das repartições estaduais, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo a adoção das medidas necessárias á maior eficiência das mesmas;

II — estudar, permanentemente, o quadro de funcionários e as séries funcionais de extranumerários e propor medidas que se relacionem com sua estrutura;

III — selecionar os candidatos aos cargos públicos e ás funções de extranumerários, excetuados os do Poder Legislativo, os do Poder Judiciário e os do Magistério;

IV — promover a readaptação e o aperfeiçoamento dos servidores civis do Estado.

Art. 3.º — As atividades executivas e fiscalizadoras de administração geral ou específica competirão ás Secretarias de Estado e repartições e serviços subordinados.

Art. 4.º — O D. S. P. será assim constituído:

Divisão de Organização (D. O.)

Divisão do Pessoal (D. P.)

Serviço de Administração (S. A.)

Art. 5.º — Até serem transferidos para a Secretaria da Fazenda, os serviços a cargo da Secção de Orçamento, da extinta Divisão de Organização e Orçamento, continuarão no D. S. P., na actual D. O., subordinadas tecnicamente, entretanto, áquella Secretaria.

Art. 6.º — As atribuições da extinta Divisão do Material continuarão com o D. S. P., até serem transferidas para a Secretaria da Fazenda, ficando a esta, porém, desde já, tecnicamente subordinadas.

Art. 7.º — O D. S. P. será dirigido por um Diretor Geral, de immediata confiança do Chefe do Poder Executivo, nomeado em comissão.

Art. 8.º — Cada Divisão terá um Diretor, nomeado em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre cidadãos que possuam conhecimentos especializados no assunto.

Art. 9.º — O Diretor Geral e os Diretores de Divisão, dentro da esfera de suas atribuições poderão entender-se directamente com qualquer autoridade administrativa, a fim de lhes serem facultados e facilitados os meios necessários ao desempenho de suas funções, observado o que dispõe o art. 3.º.

Art. 10 — O S. A. será dirigido por um Chefe designado pelo Diretor Geral, com a gratificação de função anual que fôr fixada.

Art. 11 — O Diretor Geral terá um Secretário, por êle designado, com a gratificação de função anual que fôr fixada.

Art. 12 — Até que seja fixada a nova lotação do D. S. P., os seus serviços continuarão a ser executados, tanto quanto possível, pelo pessoal constante da lotação actual, observado o que, a esse respeito, determinar a legislação em vigor.

Art. 13 — O Diretor Geral do D. S. P. e os Diretores de Divisão terão os vencimentos anuais que lhes forem fixados.

Art. 14 — O Diretor Geral do D. S. P. submeterá ao Chefe do Poder Executivo o novo regimento do mencionado Departamento dentro do prazo de 15 dias, a partir da publicação do presente decreto-lei e na conformidade do mesmo.

Art. 15 — Dentro de 15 dias, a partir da data da vigência d'este decreto-lei, o Diretor Geral do D. S. P. apresentará ao Chefe do Poder Executivo a lotação do referido Departamento.

Art. 16 — O Governo providenciará, oportunamente, sobre a distribuição do pessoal excedente, funcionários e extranumerários, pelas Secretarias de Estado e repartições e serviços subordinados.

Art. 17 — Fica criado, junto ao D. S. P., o Conselho de Administração (C. A.), órgão integrante dos sistemas de pessoal e organização.

Art. 18 — O C. A. terá por finalidade promover a melhor coordenação e maior eficiência dos órgãos de organização e de pessoal. S. P. e dos Diretores e Chefes do Serviço de Administração das Secretarias de Estado.

Art. 19 — O C. A. compõe-se dos Diretores de Divisão do D. S. P. e dos Diretores e Chefes do Serviço de Administração das Secretarias de Estado.

§ 1.º — As reuniões do C. A. serão presididas pelo Diretor Geral do D. S. P.

§ 2.º — Auxiliará os seus trabalhos o Secretário do Diretor Geral do D. S. P.

Art. 20 — O C. A. terá atribuição consultiva e orientadora, pronunciando-se pela maioria de seus componentes.

Art. 21 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 4 de Julho de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**

**Ubaldo Ramalhette Maia**

**Attila Bezerra Nunes**

**M. Lopes Pimenta**

**Almir Garcia Rosa**



**DECRETO-LEI N. 16.179 DE 5 DE JULHO DE 1946**

Revoga alínea "a", do artigo 1.º e o artigo 2.º do decreto-lei 16.065

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica revogada a alínea "a", artigo 1.º do Decreto-lei n. 16.065, de 30 de janeiro do corrente ano, que atribuiu ao Serviço Jurídico do Estado a organização do Serviço do Patrimônio do Estado.

Art. 2.º — Fica, igualmente, revogado o artigo 2.º do mesmo decreto-lei 16.065, que criou no Serviço Jurídico a função gratificada de Chefe da Secção do Patrimônio.

Art. 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 5 de julho de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**

Attila Bezerra Nunes

Ubaldo Ramallete Maia

Almir Garcia Rosa

M. Lopes Pimenta

—:0:—

**DECRETO-LEI N. 16.180 DE 6 DE JULHO DE 1946**

Cancela dívida

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica cancelada a dívida do Clube de Nataçã e Regatas Alvares Cabral, no valor de Cr\$ 100.000,00, (CEM MIL CRUZEIROS) e juros respectivos, contraída a título de empréstimo feito pelo Estado, por força da Lei. n. 78, de 22 de julho de 1936.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 6 de Julho de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**

Ubaldo Ramallete Maia

M. Lopes Pimenta

Almir Garcia Rosa

**DECRETO N. 16.181 DE 8 DE JULHO DE 1946**

Cria função

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. 1.985, da Interventoria Federal,

Resolve criar e incluir na T. N. M. n. 38 (Secretaria de Estado e Serviços Subordinados) da Secretaria da Educação e Saúde, 1 (uma) função de Auxiliar de Escritório, Referência VIII.

A presente despesa correrá no atual exercício, por conta da Tabela 38, Códigos 8.041-2-2, do orçamento em vigor.

Vitória, 8 de julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

**ARISTIDES A. CAMPOS**

M. Lopes Pimenta

—x—

**DECRETO-LEI N. 16.182 DE 10 DE JULHO DE 1946**

Dispensa a prestação de concurso

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Os cargos de Dermatologista da Parte Permanente do Quadro Único do Estado poderão ser providos em caráter efetivo, independentemente de concurso, por Leprologista efetivos da Parte Suplementar do mesmo Quadro.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 10 de Julho de 1946, 124.º da Independência e 57.º da República.

**ARISTIDES A. CAMPOS**

M. Lopes Pimenta

Almir Garcia Rosa

Ubaldo Ramallete Maia

—x—

**DECRETO N. 16.183 DE 11 DE JULHO DE 1946**

Cria cargo

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo D.S.P./3.621-B, da Secretaria do Interior e Justiça,

RESOLVE criar na Junta Comercial do Estado 1 (uma) função de Auxiliar de Escritório, Referência VIII.

Vitória, 11 de julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

**ARISTIDES A. CAMPOS**

Ubaldo Ramallete Maia

Almir Garcia Rosa



DECRETO N. 16.184 DE 13 DE JULHO DE 1946

Suprime cargo

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o item I do art. 7.º do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, alterado pelo art. 5.º do Decreto-lei 5.511, de 21 de maio de 1939, e na forma do Decreto-lei 15.091, de 28 de outubro de 1943,

DECRETA:

Art. Único — Fica suprimido na Tabela n. 3, P. S. do Quadro Único do Estado, 1 (um) cargo de Oficial Administrativo, classe "F", vago em virtude da exoneração de ZULEIKA ATHAYDE GUIMARAES, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito do Conta Corrente do Quadro Único do Estado.

Vitória, 13 de julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

ARISTIDES A. CAMPOS  
Almir Garcia Roza  
Ubaldo Ramalhete Maia  
M. Lopes Pimenta

DECRETO N. 16185 DE 16 DE JULHO DE 1946

Cria função

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo da Secretaria da Educação e Saúde, sob n. 2486,

Resolve criar e incluir na T. N. M. do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação e Saúde, 1 (uma) função de auxiliar de consultório, referência "I".

A presente despesa correrá por conta da Tabela 53-Códigos 8 491-2-2 do orçamento em vigor.

Vitória, 16 de julho de 1946, 124.º da Independência, e 57.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
Manoel Lopes Pimenta

DECRETO N. 16186 DE 16 DE JULHO DE 1946

Suprime cargo

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Resolve suprimir na T. N. M., n. 45, da Divisão do Ensino Primário do Departamento de Educação da Secretaria da Educação e Saúde, 1 (uma) função de contínuo, referência "II".

Vitória, 16 de julho de 1946, 124.º da Independência, e 57.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
Manoel Lopes Pimenta

DECRETO N. 16187 DE 16 DE JULHO DE 1946

Cria cargo

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Resolve criar e incluir na Tabela 45 da Divisão do Ensino Primário do Departamento de Educação da Secretaria da Educação e Saúde, 1 (um) função de contínuo, referência "I".

Vitória, 16 de julho de 1946, 124.º da Independência, e 57.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
Manoel Lopes Pimenta

DECRETO-LEI N. 16.188 DE 19 DE JULHO DE 1946

Revoga artigo

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º n. V, do decreto-lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica revogado o artigo 5.º, Capítulo II do Livro XVII, do Código de Impostos e Taxas, baixado com o decreto-lei 10.207, de 13 de fevereiro de 1939 e elevado de cinco para quinze dias o prazo fixado no artigo 4.º do mesmo Capítulo, para fornecimento das certidões de quitação de dívida fiscal.

Art. 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 19 de julho de 1946

ARISTIDES A. CAMPO  
Atíla Bezerra Nunes  
M. Lopes Pimenta  
Ubaldo Ramalhete Maia  
Almir Garcia Roza

DECRETO-LEI N. 16.189 DE 19 DE JULHO DE 1946

Aumenta pensão

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica elevada para Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros) mensais a pensão concedida pelo Estado a Evelina de Azambuja Costa Pereira.



Art. 2.º — A despesa decorrente da elevação a que se refere o artigo anterior correrá, no corrente exercício, por conta da dotação própria, que será oportunamente suplementada.

Art. 3.º — A Secretaria da Fazenda fará incluir na tabela própria dos orçamentos vindouros, a despesa em aprêço.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 19 de julho de 1946

ARISTIDES A. CAMPOS

Attila Bezerra Nunes

Ubaldo Ramalheté Maia

— x —

**DECRETO-LEI N. 16.190 DE 24 DE JULHO DE 1946**

Reclassifica padrão

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. V, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica classificado no padrão "S" o cargo de Escrivão de Menores, padrão "O", constante da parte Especial do Quadro Único do Estado.

Art. 2.º — Os atos do respectivo serventuário ficam isentos de custas quando praticados em processos nos quais fôrem interessados menores, ou delinquentes sem recursos.

§ único — Se forem abonadas as partes que vierem perante o Juízo de Menores, pagarão em selos as custas devidas pelos atos do Escrivão, aplicando-se o disposto no art. 410 do Decreto-lei Estadual n. 16.051, de 25 de Janeiro de 1946.

Art. 3.º — A despesa resultante dêste Decreto-lei correrá por conta da verba-Tabela 9-8010-1/1 do orçamento em vigor.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 24 de julho de 1946

ARISTIDES A. CAMPOS

Ubaldo Ramalheté Maia

Attila Bezerra Nunes

— x —

**DECRETO-LEI N. 16.191 DE 26 DE JULHO DE 1946**

Regularisa situação do pessoal

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do Decreto-Lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a situação do pessoal assalariado da extinta Divisão de Viação da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, que interessar à lotação do Departamento de Estradas de Rodagem, mediante padronização das denominações das funções que exercem, adotadas a nomenclatura e as referências de salários de mensalistas estabelecidos no Decreto n. 15.876 de 24 de maio de 1945.

Art. 2.º — Os servidores cuja situação fôr regularizada nos termos do artigo anterior ficarão sujeitos somente à prova de quitação com o Serviço Militar.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 26 de julho de 1946.

ARISTIDES A. CAMPOS

Almir Garcia Roza

M. Lopes Pimenta

Attila Bezerra Nunes

Ubaldo Ramalheté Maia

— x —

**DECRETO N. 16.192 DE 30 DE JULHO DE 1946**

Aprova lotação numerica e nominal de funcionários

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 7.º n. I do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovada a lotação numérica e nominal de cargos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, de acôrdo com a tabela anexa, parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de julho de 1946, 125 da Independência e 58.º da República.

ARISTIDES A. CAMPOS

Almir Garcia Roza



**LOTAÇÃO DO QUADRO DO PESSOAL PERMANENTE DO D.E.R.**

| N.º de Cargos | Lotação Numérica                    | Lotação Nominal                                                                                                                                                                                          |
|---------------|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1             | Diretor Geral .....                 | Dido Fontes de Faria Brito                                                                                                                                                                               |
| 2             | Diretores de Divisão ...            | Manoel dos Passos Barros<br>Lívio Apeles de Araujo Lima                                                                                                                                                  |
| 1             | Diretor do S. Adminis-<br>ção ..... | Luiz Dias Semprini                                                                                                                                                                                       |
| 7             | Auxs. de Engenheiro ...             | João Narciso<br>Oswaldo Couto Rodrigues<br>Moacyr do Nascimento Freire<br>Augusto Honório de Abreu<br>Argeu Vieira de Rezende<br>Laurito Apolinário<br>1 claro                                           |
| 2             | Engenheiros .....                   | (Manoel dos Passos Barros)<br>(Dido Fontes de Faria Brito)                                                                                                                                               |
| 1             | Procurador Judicial ....            | Armando Almeida Azevedo                                                                                                                                                                                  |
| 1             | Contador Chefe .....                | Cassiano Duarte                                                                                                                                                                                          |
| 1             | Tesoureiro .....                    | Fausto Vincenzo Tancredi                                                                                                                                                                                 |
| 2             | Desenhistas .....                   | (Oswaldo Couto Rodrigues)<br>Telmo do Couto Teixeira                                                                                                                                                     |
| 3             | Auxiliares Regionais ...            | (Moacyr do Nascimento Freire)<br>Anacleto de Oliveira Paula<br>(Augusto Honório de Abreu)                                                                                                                |
| 1             | Pagador .....                       | Alcy Viana Martins                                                                                                                                                                                       |
| 3             | Oficiais Administrativos            | Vécus dos Arcos<br>Lizete Lucas Siqueira<br>Amália Virgínia Ferrari                                                                                                                                      |
| 1             | Escrutário .....                    | Maria Silvina Rabello                                                                                                                                                                                    |
| 1             | Conferente .....                    | Clementino Santos                                                                                                                                                                                        |
| 1             | Contínuo .....                      | Augusto Pereira                                                                                                                                                                                          |
| 2             | Maquinistas .....                   | Jovito Costa<br>Edmundo Cordeiro                                                                                                                                                                         |
| 1             | Encarregado de Bomba ..             | Alcebiades Encarnação                                                                                                                                                                                    |
| 1             | Apontador .....                     | João de Deus Pimentel                                                                                                                                                                                    |
| 6             | Patrolistas .....                   | Adherbal Mello Vasconcellos<br>Acioli Pereira da Costa<br>Joaquim Ribeiro<br>Milton Lima<br>Sebastião Pereira de Mello<br>Josué Rodrigues                                                                |
| 9             | Motoristas .....                    | Benício Vieira<br>Manoel Gomes<br>João Felisberto<br>Francisco José da Silva<br>José Gonçalves Laranja<br>Floravanti Possamai<br>Nelson Alves<br>Ascendino Gonçalves Laranja<br>Olívio da Costa Ferreira |

OBSERVAÇÃO: — Os nomes dos funcionários comissionados em outros cargos figuram entre parentesis.

**DECRETO N. 16.193 DE 30 DE JULHO DE 1946**

Aprova tabela numerica de Mensalistas

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 7.º n. I do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**DECRETA:**

Art. 1.º — Fica aprovada a Tabela Numérica de Mensalistas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, anexa ao presente Decreto.

Art. 2.º — Ficam admitidos, nos termos do Decreto-lei n. 16.191 de 26 de julho de 1946 os servidores da extinta Divisão de Viação da SAVOP relacionados na lotação nominal da mesma Tabela.

Art. 3.º — A despesa decorrente das admissões novas de que trata o artigo anterior, correrá à conta da Tabela 67.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

**ARISTIDES A. CAMPOS**

Almir Garcia Reza

| Denominação                          | Número.<br>T. O. | Ref. Ou<br>Salário | Lotação Nominal                                                                                                   |
|--------------------------------------|------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Auxiliar de Adminis-<br>tração ..... | 3                | X                  | Helio Orlandi<br>Ary Marques<br>Walter Rangel                                                                     |
| Auxiliar de Escrito-<br>rio .....    | 3                | VIII               | Maria de Laurdes<br>Cupertino<br>Mario Antonio Me-<br>nezes Balbina Mello<br>Barroso                              |
| Praticante de Escri-<br>tório .....  | 1                | IV                 | Wilson Bomfim<br>Ermelinda Oliveira<br>Wanda Vianna Vas-<br>salo, Urbano Rosa<br>Anibal Cesar Anichini<br>1 claro |
| Pagador .....                        | 1                | XIV                | Nilson Simoneti<br>Abreu                                                                                          |
| Almoxarife .....                     | 1                | II                 | Ercilia G. Ribeiro                                                                                                |
| Contínuo .....                       | 2                | I                  | Waldir Barroso Filho<br>Maria Santos Car-<br>neiro                                                                |
| Pagador .....                        | 1                | XIV                | Almir Lofego                                                                                                      |
| Almoxarife .....                     | 1                | X                  | Claro                                                                                                             |
| Contínuo .....                       | 3                | VI                 | Ney Nascimento<br>Helvecio Lacerda<br>Wilson Vasconcelos                                                          |



| Denominação                            | Número<br>T. O. | Ref. Ou<br>Salário | Lotação Nominal                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------|-----------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Topografo . . . . .                    | 2               | XVI                | 2 claros                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Niveladores . . . . .                  | 3               | VI                 | Hughens Bermudes<br>Lauro Conto Rodri-<br>gues<br>Durval Marques                                                                                                                                                                                               |
| Auxiliar de Campo                      | 1               | VII                | Teotônio Souto Ma-<br>chado                                                                                                                                                                                                                                    |
|                                        | 1               | III                | José Alves                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                        | 1               | I                  | João Marques                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Servente . . . . .                     | 6               | I                  | João Pimentel<br>Carlos Alberto<br>Murilo Galerani<br>José Parente<br>Manoel F. Almeida<br>Felintho Silva                                                                                                                                                      |
| Motorista . . . . .                    | 3               | VIII               | Angelim Cassoli<br>Antonino Soares<br>Antonio Clarindo                                                                                                                                                                                                         |
| Motorista . . . . .                    | 11              | IV                 | Francisco Chagas da<br>Silva<br>Martins Vital<br>Anísio Gomes Dilessa<br>Luiz Gonçalves da<br>Silva<br>Edgard Beraldo<br>José Azevedo<br>Honório Martins Al-<br>meida<br>Antônio Francisco<br>Amadeu<br>Loreno Duarte Inês<br>Pedro Crivel<br>Natalino Cassoli |
| Patrolistas . . . . .                  | 5               | X                  | Adolfo N. Cassoli Fi-<br>lho<br>Hilton Vasconcelos<br>Braulino Patrocínio<br>Abílio Cardoso<br>José Antonio dos<br>Santos                                                                                                                                      |
| Emcarregado de Con-<br>serva . . . . . | 1<br>4          | XIV<br>XII         | José Monti<br>Antônio Oliveira<br>Tiago Bezerra Leite<br>Lauro Galerani<br>João Ferreira Lima                                                                                                                                                                  |

| Denominação | Número<br>T. O. | Ref. Ou<br>Salário | Lotação Nominal                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------|-----------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             | 10              | VIII               | Muciano Freitas<br>Aminthas Simões<br>Benedito Castelo<br>Branco<br>Epaminondas Salvi<br>José Ribeiro dos<br>Santos<br>Afonso dos Santos<br>Madeira<br>Alexandre Miranda<br>Lafayette Siqueira<br>João José Poli<br>Julio Brahim Filho |
|             | 6               | VI                 | Antônio Vieira<br>Sebastião Bernardo<br>Antonio Cipreste<br>Mateus Toscano<br>José Oliveira<br>Alcides Travesani                                                                                                                       |

(\*) DECRETO N. 16.194 DE 30 DE JULHO DE 1946

Reintegra Juiz de Direito e põe em dis-  
ponibilidade renumerada

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal e atendendo a que, por decisão passado em julgado, o Tribunal de Apelação incluiu o dr. MIRA-  
BEAU DA ROCHA PIMENTEL na lista de antiguidade dos Juizes de Direito do Estado, como Juiz de terceira entrância, em disponibi-  
lidade remunerada, a partir de 11 de agosto de 1935, e assim o tem mantido, em cumprimento do disposto pelo art. 1.º § 1.º das Dispo-  
sições Transitórias da Constituição Estadual de 1935, resolve consi-  
derá-lo reintegrado no referido cargo, continuando em disponibilidade remunerada até ser designado para exercer suas funções na forma do disposto pela lei de Organização Judiciária em vigor, com direito à contagem de tempo a partir da data da promulgação da Consti-  
tuição de 1935, e aos vencimentos do cargo, nos termos do despacho proferido em data de 4 de abril do corrente ano no processo n. I.F. 1.081, e da escritura de transação e renúncia de direitos, entre par-  
tes o mesmo Juiz e o Estado, lavrada nas notas do tabelião do 4.º Ofi-  
cio desta Capital em 3 do corrente, fls. 15 a 19 do Livro n. 60, os  
quais, despacho e escritura, ficam fazendo parte integrante deste  
Decreto.

Vitória, 30 de julho de 1946.

ARISTIDES A. CAMPOS  
Ubaldo Ramalheite Maia



**DECRETO-LEI N. 16.195 DE 31 DE JULHO DE 1946**

**Aposentadorias de Professores a pedido ou ex-offício**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal e tendo em vista o art. 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Os professores e diretores de estabelecimentos de ensino pré-primário e primário poderão ser aposentados, a pedido ou "ex-offício", com provento igual ao que estiverem percebendo em atividade.

- a) — nos casos previstos nos itens III e IV do artigo 189 do Decreto-Lei n. 13.000, de 28-10-941.
- b) — quando, tendo completado 25 anos de serviços, líquidos ao magistério, forem considerados inválidos para o exercício do cargo.
- c) — quando completarem 30 anos de serviços líquidos, dos quais 2/3 pelo menos prestados ao magistério.

§ único — A aposentadoria no caso da alínea "c" é extensiva aos inspetores regionais do ensino, e independe da prova de invalidez, quando requerida pelo funcionário.

Art. 2.º — A aposentadoria ex-offício depende de inspecção por uma junta designada pelo Secretário da Educação e Saúde e constituída por médico do Departamento de Saúde, um professor de pedagogia e um inspetor regional de ensino. Verificada a incapacidade do funcionário para o exercício eficiente do cargo será decretada a sua aposentadoria.

Art. 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 31 de julho de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
M. Lopes Pimenta  
Ubaldo Ramalheite Maia  
Attila Bezerra Nunes  
Almir Garcia Roza

— x —

**DECRETO-LEI N. 16.196 DE 31 DE JULHO DE 1946**

**Autorisa a locação da Usina de Laticínios**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a fazer a locação, à Cooperativa "Laticínios Cachoeiro de Itapemirim Ltda.", das

máquinas, utensílios, vasilhames e veículos da Usina de Laticínios de Vitória.

Art. 2.º — Na escritura pública a ser lavrada serão fixados o prazo da locação e as obrigações daquela Cooperativa.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Vitória, 31 de julho de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
M. Lopes Pimenta  
Ubaldo Ramalheite Maia  
Almir Garcia Roza  
Attila Bezerra Nunes

— x —

**DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1946**

**Eleva praso para prestação de conta**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe é conferida em lei, e atendendo à representação que lhe fôra feita pela Secretaria da Fazenda,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica elevado para 60 (sessenta) dias o prazo de que trata o artigo primeiro do decreto 10.617, de 7 de julho de 1939, para prestação de contas de adiantamentos recebidos para atender despesas públicas.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 31 de julho de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
Attila Bezerra Nunes

— x —

**DECRETO-LEI N. 16.197 DE 2 DE AGOSTO DE 1946**

**Extingue contribuição dos Municípios as Agências de Estatística**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica extinta, a contar de 1.º de janeiro do ano em curso, a obrigação constante do item I, art. 5.º do decreto-lei n. 10.839, de 25 de outubro de 1939, em virtude da qual os Municípios vinham contribuindo para os cofres do Estado, com importâncias destinadas ao custeio das respectivas Agências de Estatística.

Art. 2.º — Sem prejuízo do disposto nos Convênios Nacionais de Estatística Municipal, ficam mantidas as seguintes disposições do decreto-lei n. 10.839, na parte relativa às obrigações das Prefeituras Municipais:



- a) — Fornecer espaço, na Prefeitura, para instalação da Agência de Estatística;
- b) — Proporcionar todo apoio moral e material ao Agente Municipal de Estatística, intervindo, com a autoridade do Prefeito e dos demais funcionários, no sentido de evitar que os indivíduos, as empresas, os estabelecimentos ou as sociedades em geral, criem embaraços a atuação dos mesmos funcionários no desempenho de suas funções;
- c) — Não conceder favores ou privilégios às instituições, indivíduos, empresas ou sociedades em geral, que se recusarem a prestar as informações estatísticas referentes à sua própria atividade no município, que forem solicitadas pela Agência de Estatística;
- d) — Facilitar o livre acesso do Agente de Estatística nas demais repartições ou serviços municipais, para o bom desempenho de suas funções;
- e) — Fazer com que os funcionários municipais colaborem em todos os levantamentos e inquéritos estatísticos levados a efeito no Município, auxiliando a distribuição e coleta dos formulários.

Art. 3.º — O disposto no artigo 1.º do presente decreto-lei, não exime as Prefeituras do cumprimento da alínea “i” da cláusula décima-primeira dos Convênios.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 2 de agosto de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
Ubaldo Ramalheite Maia  
Attila Bezerra Nunes

— x —

#### DECRETO DE 3 DE AGOSTO DE 1946

Suprime cargos

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o item I do art. 7.º, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, alterado pelo art. 5.º do Decreto-lei n. 5.511, de 21 de maio de 1939, e na forma do Decreto-lei n. 15.091, de 28 de outubro de 1943,

#### DECRETA :

Art. Único — Ficam suprimidos na Tabela n. 3, P. S. do Quadro Único do Estado, 3 (três) cargos de Oficial Administrativo, classe “F”, vagos em virtude da aposentadoria de DAVID LOPES DE CARVALHO, exoneração de ROBERTO RODRIGUES PASSOS e demissão de SILVIO GONÇALVES, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito do Conta Corrente do Quadro Único do Estado.

Vitória, 3 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
Attila Bezerra Nunes

#### DECRETO DE 5 DE AGOSTO DE 1946

Aprova Regimento da Caixa Beneficente “Jeronymo Monteiro”.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 7.º, n.º I, do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

#### DECRETA :

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento da Caixa Beneficente “Jerônimo Monteiro”, que com este é baixado.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 5 de agosto de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
Attila Bezerra Nunes

#### REGIMENTO INTERNO DA CAIXA BENEFICENTE “JERÔNIMO MONTEIRO”

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º — A Caixa Beneficente “Jerônimo Monteiro” compõe-se de:

- Diretoria
- Secção de Administração
- Secção de Previdência
- Secção de Empréstimos
- Secção Predial
- Secção de Contabilidade
- Consultoria Jurídica
- Tesouraria

Art. 2.º — Os órgãos componentes da Caixa Beneficente funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPETENCIA E ORGANIZAÇÃO DA DIRETORIA, DAS SECÇÕES, DA CONSULTÓRIA JURÍDICA E DA TESOURARIA

Art. 3.º — A Diretoria compete:

- I — Superintender e orientar os serviços da Caixa Beneficente;
- II — Distribuir o serviço pelas Secções;



III — manter a ordem e disciplina entre os servidores da Caixa e às pessoas que à Caixa comparecerem;

IV — propôr ao Secretário da Fazenda as medidas que julgar necessárias para o bom andamento do serviço;

V — aplicar aos funcionários as penalidades constantes do Decreto-lei 13.000 e representar contra êles, à autoridade competente, nos termos do art. 238, alínea II do citado Decreto-lei;

VI — encaminhar ao Secretário da Fazenda as propostas para nomeações ou promoções dos funcionários, de acôrdo com os decreto-leis números 15.681 e 15.091;

VII — admitir os extranumerários mediante aprovação do Secretário da Fazenda;

VIII — propor ao Secretário da Fazenda, a antecipação ou prorrogação de trabalho, na forma do artigo 119 do decreto-lei número 13.000, de 28 de outubro de 1941;

IX — rubricar os cheques de empréstimos a prazo curto antes do pagamento;

X — fazer publicar no Expediente da Secretaria da Fazenda, com o sub-título "Caixa Beneficente", os despachos e decisões, sem referência nominal quando se tratar de petições de empréstimos, obedecendo ao número de ordem de entrada em protocolo;

XI — fazer publicar até o dia 10 (dez) de cada mês um balanço de comprovação e a demonstração da receita e despesa da Caixa no mês anterior;

XII — apresentar ao Secretário da Fazenda, dentro de 90 (noventa) dias, depois de encerrado o exercício, um relatório minucioso sobre o movimento da Caixa no ano anterior;

XIII — fornecer as informações necessárias ao despacho definitivo dos processos que devem ser resolvidos pelo Secretário da Fazenda, ou, em grau de recurso, pelo Chefe do Poder Executivo, e despachar todos os requerimentos que não possam obrigar a Caixa por qualquer pagamento ou despesa, exceto os de restituição de quantias descontadas indevidamente de funcionários;

XIV — encaminhar devidamente informados, ao Secretário da Fazenda, os pedidos de férias e licenças dos servidores da Caixa;

XV — assinar todos os balancetes, balanços e informações finais dos processos;

XVI — designar os chefes de secção e o secretário do Diretor.

Art. 4.º — A' Secção de Administração compete:

I — Organizar e manter rigorosamente atualizados os assentamentos completos, de cada servidor da Caixa Beneficente;

II — manter em dia os elementos necessários ao processamento das promoções e melhoria de salário dos servidores da Caixa;

III — encerrar diariamente o "ponto" dos servidores;

IV — organizar os cheques de pagamento do funcionalismo;

V — superintender o serviço de protocolo, de forma que o mesmo seja mantido rigorosamente em dia e apto a fornecer todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados;

VI — organizar e dirigir o arquivo da Caixa Beneficente;

VII — receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência da Caixa Beneficente;

VIII — organizar e manter a Biblioteca da Caixa, adquirindo, com prévia autorização do Diretor, registrando, classificando, catalogando, guardando, conservando e permutando obras de interesse para a Caixa Beneficente;

IX — prestar à Diretoria tôdas as informações que lhe forem solicitadas;

X — estudar e propôr normas relativas ao orçamento, requisição, especificação, compra, recebimento, guarda, distribuição, troca, cessão, venda, utilização, recuperação e escrituração do material necessário aos serviços da Caixa;

XI — estudar as especificações do material para uso nos serviços da Caixa Beneficente;

XII — estudar e propôr a redução de tipos e variedades do material;

XIII — propôr normas para a redução do consumo de materiais de uso anti-econômico;

XIV — realizar as concorrências administrativas e públicas e lavrar os respectivos ajustes e contratos, devidamente aprovados pelo Diretor;

XV — receber as propostas indicando ao Diretor as aquisições mais vantajosas, baseadas na eficiência do material e nos preços obtidos;

XVI — estabelecer a nomenclatura, descrição e unidades de compra do material com o fim de facilitar a identificação e uniformização das requisições;

XVII — manter um almoxarifado para fornecimento rápido, mediante visto do Diretor, do material mais comumente requisitado;

XVIII — manter o registro do material adquirido, balancear os estoques e acompanhar a execução dos contratos e ajustes, para efeito do cumprimento de prazos de entrega, multas, levantamento de cauções e mais cláusulas e condições estabelecidas;

XIX — relacionar o material cujo fornecimento deva fazer-se pelo regime de preços previamente contratados.

XX — estudar os processos que lhes forem para êsse fim distribuídos, emitindo em seguida seu parecer.

Art. 5.º — A' Secção de Previdência compete:

I — Manter rigorosamente em dia os serviços da Secção;

II — organizar e trazer atualizados os assentamentos, completos, de cada funcionário ou extranumerário;

III — fazer a inscrição dos contribuintes, solicitando dos mesmos as declarações e documentos necessários;

IV — anotar as declarações de pecúlios e modificações que as mesmas venham sofrer;

V — fazer as fichas de inscrição de pecúlio por ocasião da nomeação do funcionário e admissão do extranumerário e dar baixa por falecimento ou outra causa;

VI — informar os processos referentes a prazo longo e a auxílio para funeral e pecúlio, especificando o valor dêste;

VII — fornecer mensalmente, até o dia 20 (vinte), à Secção de Contabilidade, para conferências, os saldos das contas a seu cargo;

VIII — fornecer à Contabilidade os dados de que a mesma necessitar para a organização de relatórios e dos levantamentos de Estatística a serem remetidos ao Departamento Estadual de Estatística;

IX — fornecer ao Serviço de Contrôlo e Comunicações as anotações referentes aos descontos a serem feitos em cheques do funcionalismo.

Art. 6.º — A' Secção de Empréstimos compete:



- I — trazer rigorosamente em dia os serviços da Secção;
- II — registrar os débitos e créditos de Empréstimos a prazo longo e curto, e fazer os demais lançamentos referentes à Secção;
- III — informar as propostas de empréstimos a prazo longo e quando o requerente não tiver direito, ao que pedir, fazer esta declaração propondo logo arquivamento;
- IV — calcular os empréstimos a prazo longo;
- V — efetuar a venda de livros de cheques para empréstimos a prazo curto;
- VI — fazer as guias para recolhimento das importâncias referentes à venda de cheques;
- VII — dar todas as informações que lhe forem solicitadas pela Diretoria;
- VIII — fornecer mensalmente até o dia 20 (vinte) à Secção de Contabilidade, para conferência, os saldos das contas a seu cargo;
- IX — fornecer à Contabilidade os dados de que a mesma necessitar para a organização de relatórios e dos levantamentos de estatística a serem remetidos ao Departamento Estadual de Estatística;
- X — fornecer ao Serviço de Contrôlo e Comunicações, as anotações referentes aos descontos a serem efetuados em cheques do funcionalismo.

Art. 7.º — A' Secção Predial, compete:

- I — Organizar a inscrição dos contribuintes da Secção Predial mediante requerimento despachado pelo Diretor da Caixa, ficando o mesmo anexo ao respectivo processo;
- II — escriturar, trazendo-as rigorosamente em dia, as fichas referentes às contribuições para efeito de empréstimos e as amortizações quando contemplados os mutuários nas distribuições de empréstimos feitas pela Secção;
- III — fazer a contagem dos pontos dos contribuintes inscritos, trazendo-a devidamente atualizados;
- IV — organizar as distribuições e sorteios a serem realizados de acordo com o regulamento;
- V — calcular os empréstimos aplicados, providenciando os respectivos descontos;
- VI — providenciar os seguros contra fogo, nos termos do § 1.º, art. 8.º do Decreto 6.859, de 7 de outubro de 1935;
- VII — comunicar à Diretoria os vencimentos dos prêmios de seguros de vida dos mutuários contemplados, cujos empréstimos já tenham sido aplicados;
- VIII — fornecer mensalmente, até o dia 20 (vinte), à Secção de Contabilidade, para conferência, os saldos das contas "Depositantes" e "Contratantes";
- IX — fornecer à Contabilidade os dados e informações de que a mesma necessitar;
- X — fornecer ao Serviço de Contrôlo e Comunicações as anotações referentes aos descontos a serem feitos em cheques do funcionalismo;
- XI — dar todas as informações que lhe forem solicitadas pela Diretoria.

Art. 8.º — A' Secção de Contabilidade compete:

- I — Organizar, efetuar e trazer rigorosamente em dia a escrita da Caixa, de acordo com as normas estabelecidas;

- II — dar todas as informações em requerimentos e processos da Caixa quando solicitadas pelo Diretor;
- III — visar, conferindo, a demonstração diária dos pagamentos de empréstimos a prazo curto;
- IV — fazer as fichas de pagamento dos processos e contas devidamente autorizados pelo Diretor;
- V — fazer o controle da Tesouraria;
- VI — fazer as fichas de lançamento, visando as que forem privativas de outras secções;
- VII — conferir mensalmente, com as Secções de Previdência, Predial e de Empréstimos os saldos acusados pelas contas às mesmas referentes;
- VIII — apresentar ao Diretor, até o dia 9 (nove) de cada mês um balanço de comprovação e a demonstração da receita e despesa da Caixa Beneficente no mês anterior;
- IX — apresentar ao Diretor, dentro de 60 (sessenta) dias, depois de encerrado o exercício um relatório dos serviços a seu cargo, acompanhado do balanço geral, dados estatísticos e demais quadros elucidativos;
- X — fornecer ao Serviço de Contrôlo e Comunicações as anotações referentes aos descontos a serem feitos em cheques do funcionalismo;
- XI — organizar os dados necessários à confecção do orçamento de receita e despesa da Caixa;
- XII — efetuar o exame e conferência do livro "caixa" diariamente;
- XIII — conferir os "pontos" contados pela Secção Predial para efeito de distribuição de empréstimos;
- XIV — interferir, quando necessário, nas demais Secções, nos assuntos que se relacionem diretamente com a Contabilidade.

Art. 9.º — Ao Tesoureiro compete:

- I — receber, por meio de guias, todas as importâncias que couberem à Caixa, quer da Secretaria da Fazenda, quer diretamente de contribuintes ou particulares;
- II — ter sob sua responsabilidade os valores e títulos de Caixa;
- III — conservar em caixa, por dia, a importância máxima de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), recolhendo ao Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo, S.A., diariamente, mediante ordem escrita do Diretor da Caixa, a crédito da Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro", a quantia excedente ou julgada desnecessária;
- IV — efetuar todos os pagamentos, mediante fichas visadas pelo Diretor da Caixa e devidamente numeradas pelo encarregado do controle da Tesouraria;
- V — escriturar o livro "caixa" trazendo-o em dia, com os lançamentos especificados e historiados.

Art. 10.º — Compete ao Consultor Jurídico:

- I — Comparecer nos dias úteis, à Caixa Beneficente;
- II — informar, depois de devidamente examinados e estudados os processos que lhe forem encaminhados pelo Diretor, emitindo, quando necessário, seu parecer;
- III — minutar as escrituras a serem lavradas pelos Cartórios, bem como minutar ou visar os demais contratos em que a Caixa Beneficente seja parte;



IV — representar e defender em Juízo, a Caixa Beneficente;

V — fazer a cobrança de qualquer dívida à Caixa Beneficente, amigável ou judicialmente, mediante comissão de 10 % sobre o montante da dívida até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e 5 % (cinco por cento) sobre o excedente dessa quantia, desde que comprove haver sido a cobrança efetuada por seu intermédio;

VI — a dívida a que se refere o item anterior será acrescida de 10 % (dez por cento) para atender à despesa com sua cobrança.

Art. 11.º — Ao Secretário do Diretor incumbe:

I — Desempenhar quaisquer trabalhos de que seja incumbido pelo Diretor;

II — atender às pessoas que procurarem o Diretor, apresentando-as, dando-lhes conhecimento do assunto a tratar ou marcando audiências;

III — redigir a correspondência do Diretor.

Art. 12.º — Ao Assistente Técnico compete, além de outras atribuições que lhe forem dadas:

I — Auxiliar o Diretor na superintendência e orientação dos serviços;

II — substituir o Diretor em suas faltas e impedimentos;

III — estudar os processos submetidos ao gabinete do Diretor preparando os despachos a serem por este assinados;

IV — estudar e propor a aplicação dos fundos disponíveis da Caixa Beneficente.

Art. 13.º — O Assistente do Diretor terá as atribuições que lhe forem por este determinadas.

### CAPÍTULO III

#### DO HORARIO

Art. 14.º — O horário normal do trabalho será fixado pelo Diretor, respeitando o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil Estadual.

### CAPÍTULO IV

#### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 15.º — Serão substituídos automaticamente em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 (trinta) dias:

I — O diretor:

a) — pelo Assistente Técnico;

b) — por um chefe de Secção ou de Serviço de sua livre escolha, quando estiver no exercício do cargo o Assistente Técnico.

II — O chefe de Secção ou de Serviço por outro chefe ou servidor designado pelo Diretor.

Art. 16.º — O Tesoureiro, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 (trinta) dias, será substituído por um funcionário designado pelo Diretor.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17.º — O cargo de Tesoureiro será sujeito à fiança de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1.º — Na prestação de fiança observar-se-á o disposto no artigo 34 e seus parágrafos do Decreto-lei n. 13.000, de 28 de outubro de 1941.

§ 2.º — A entrega e recebimento da tesouraria será sempre mediante balanço assinado pelo Tesoureiro, pelo Chefe da Secção de Contabilidade e visado pelo Diretor.

Art. 18.º — Os servidores da Caixa não poderão dar publicidade a assuntos que se relacionem com a sua administração, sem autorização do respectivo Diretor.

Art. 19.º — Serão privativos do Chefe da Secção de Empréstimos os lançamentos dos “débitos” nas fichas de empréstimos a prazo curto.

Art. 20.º — Além das Secções constantes do art. 1.º, terá a Caixa Beneficente “Jerônimo Monteiro”, sem aumento de pessoal, um Serviço de Controle e Comunicações, subordinado diretamente ao Gabinete do Diretor.

Art. 21.º — Ao Serviço de Controle e Comunicações, compete:

I — Organizar e trazer rigorosamente em dia as anotações dos descontos a serem remetidos para o D. S. P., conferindo pelos cheques de pagamento do funcionalismo a exatidão dos descontos feitos;

II — comunicar ao D. S. P. e aos interessados as diferenças encontradas nos descontos, bem como as alterações a serem feitas;

III — propôr à Diretoria a restituição das importâncias que forem descontadas indevidamente nos cheques de pagamento do funcionalismo;

IV — organizar, com a devida presteza, a ficha de transferência dos descontos feitos pelo Estado a favor da Caixa Beneficente;

V — receber, informar e encaminhar os cheques para pagamento de empréstimos a prazo curto;

VI — prestar às partes as informações que forem solicitadas;

VII — informar todos os processos que ao Serviço forem encaminhados pelo Diretor.

Art. 22.º — O Diretor designará um servidor para orientar e dirigir o Serviço de Controle e Comunicações, o qual terá o número de servidores que for necessário, tirados do quadro atual da Caixa.

Art. 23.º — Ao servidor que, designado pelo Diretor da Caixa Beneficente, efetuar qualquer cobrança amigável de dívida considerada incobrável pela Consultoria Jurídica, será abonada a percentagem de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da mesma.



**DECRETO-LEI N. 16.198 DE 5 DE AGOSTO DE 1946**

**Desanexa Cartorio**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. V, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**DECRETA :**

Art. 1.º — Ficam desanexados do Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Itapemirim, em virtude da aposentadoria do respectivo titular e em obediência ao disposto no artigo 418 combinado com a parte final do artigo 39, do decreto-lei n. 16.051, de 26 de janeiro do corrente ano, as escriturarias do Juízo Criminal, Cível, Comercial, feitos da Fazenda Pública e o Tabelionato.

Art. 2.º — Com as serventias ora desanexadas, fica creado o Cartório do 3.º Ofício, que será provido na forma do art. 41 do Decreto-lei acima citado.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 5 de agosto de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
Ubaldo Ramalheite Maia

—X—

**DECRETO N. 16.199 DE 8 DE AGOSTO DE 1946**

**Cria cargo**

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. 2.591, da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas,

Resolve criar e incluir na T. N. M. da Administração do Porto de Vitória, da mesma Secretaria, 2 (duas) funções de Motorista, Referência VIII.

A presente despesa correrá no atual exercício por conta da Tabela — 65 — Códigos 405|8.611-2-2, do orçamento em vigor.

Vitória, 8 de agosto de 1946, 124.º da Independência e 56.º da República.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
Almir Garcia Roza

—X—

**DECRETO DE 8 DE AGOSTO DE 1946**

Concede prazo de isenção de impostos para fabricação de madeira contra placadas compensadas e folheadas

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, na conformidade do disposto no artigo 1.º do decreto-lei 14.797, de 28 de julho de 1943,

**DECRETA :**

Art. 1.º — Fica concedida, pelo prazo de cinco anos, contados da data da publicação deste decreto, à Serraria de Baixo Guandú Limitada, estabelecida neste Estado, isenção de impostos para sua indústria de fabricação de madeiras contra-placadas, compensadas e folheadas, prevista no decreto-lei citado, conforme processo protocolado na Secretaria de Agricultura, Viação e Obras Públicas, sob n. 6.258, em 4 de dezembro de 1943.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 8 de agosto de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
Attila Bezerra Nunes  
Almir Garcia Roza

—X—

**DECRETO-LEI N. 16.200 DE 10 DE AGOSTO DE 1946**

**Abre crédito especial**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. V, do Decreto-Lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939,

**DECRETA :**

Art. 1.º — Fica aberto à Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros), para aquisição de sementes destinadas à Companhia Agro-Industrial de Óleos e Derivados S.A., instalada no Município de Itapemirim, a que se obrigou o Governo, por força da cláusula segunda do contrato de 3 de junho de 1942, firmado entre o Estado e a referida Companhia.

Art. 2.º — A despesa de que trata este decreto-lei correrá à conta do excesso da arrecadação do exercício corrente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 10 de agosto de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
Almir Garcia Roza  
Attila Bezerra Nunes

—X—

**DECRETO-LEI N. 16.201 DE 16 DE AGOSTO DE 1946**

**Concede pensão**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,



**DECRETA :**

Art. 1.º — E' concedida á viúva e filhos menores de Octaviano Leonardo Lobo, morto no exercício e desempenho de suas funções de oficial de justiça e porteiro dos auditórios da comarca de São Francisco, uma pensão mensal de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), de acôrdo com o que consta do processo protocolado na Secretaria da Interventoria sob o número 1.632/46.

Art. 2.º — A pensão de que trata o presente decreto-lei é devida a partir do mês de julho de 1946, inclusive, correndo a despesa pela verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas do Estado, que será suplementada oportunamente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 16 de agosto de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
Ubaldo Ramallete Maia  
Attila Bezerra Nunes

—:0:—

**DECRETO-LEI N. 16.202 DE 16 DE AGOSTO DE 1946**

Anula parcialmente sub-consignação e abre crédito especial

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**DECRETA :**

Art. 1.º — Fica parcialmente anulada, na quantia de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), a sub-consignação 4/2, Tabela 5, do orçamento em curso.

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes da anulação de que trata o artigo antecedente, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), distribuído ao Departamento Estadual de Estatística, para ocorrer ás despesas com aquisição de "matérias primas e produtos manufaturados ou semi-faturados destinados a qualquer transformação".

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 16 de agosto de 1946.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
Ubaldo Ramallete Maia  
Attila Bezerra Nunes

—x—

**DECRETO N. 16.203 DE 23 DE AGOSTO DE 1946**

Suprime cargo

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o item I do art. 7.º,

do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, alterado pelo art. 5.º do Decreto-lei 5.511, de 21 de maio de 1939, e na forma do Decreto-lei n. 15.091, de 28 de outubro de 1943,

**DECRETA :**

Art. Único — Fica suprimido na Tabela n. 2, P. S. do Quadro Único do Estado, 1 (um) cargo de Laboratorista, padrão "N", vago em virtude da exoneração de SYBRANT WALDEMAR REINDERS devendo a dotação ser levada a crédito do Conta Corrente do Quadro Único do Estado.

Vitória, 23 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
M. Lopes Pimenta

—x—

**DECRETO N. 16.204 DE 23 DE AGOSTO DE 1946**

Cria cargo

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. 5.329 B, do Serviço de Profilaxia da Lepra,

Resolve criar e incluir na T. N. M. do mesmo Serviço, uma função de Encarregado de Laboratório, Referência XIX, correndo a respectiva despesa, no atual exercício, por conta da Tabela 55, Códigos 8.411-2/2, do orçamento em vigor.

Vitória, 23 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
M. Lopes Pimenta  
Attila Bezerra Nunes  
Attila Bezerra Nunes

—x—

**DECRETO N. 16.205 DE 27 DE AGOSTO DE 1946**

Inclue funções Isoladas

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. 5.329 B, do Serviço de Profilaxia da Lepra,

Resolve incluir na Tabela de Funções Isoladas, constante do Decreto n. 15.876, de 24 de maio de 1945, a função de Encarregado de Laboratório, Referência XIX.

Vitória, 23 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
M. Lopes Pimenta



**DECRETO N.º 16.206, DE 26 DE AGOSTO DE 1946**

**Dá novo Regimento ao Departamento do Serviço Público**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 7.º, n.º I, do Decreto-lei federal, n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

**DECRETA:**

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento do Departamento do Serviço Público, que com este é baixado.

Art. 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 26 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

**ARISTIDES A. CAMPOS**  
**M. Lopes Pimenta**

**REGIMENTO DO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO**  
**(D. S. P.)**

**CAPÍTULO I**

**Da finalidade**

Art. 1.º — O Departamento do Serviço Público (D. S. P.) tem por fim:

I — estudar, permanentemente, a organização das repartições e serviços estaduais, bem como as modificações a serem introduzidas na sua estrutura e funcionamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho, relações de uns com os outros e com o público, visando maior economia e melhor eficiência dos serviços;

II — estudar os regulamentos referentes à administração de pessoal e propor sua revisão;

III — estudar, permanentemente, o Quadro Único do Estado e propor as modificações que se fizerem necessárias ao seu progressivo aperfeiçoamento, de modo a que sejam atendidas as exigências do Serviço Público Civil Estadual;

IV — selecionar os candidatos aos cargos públicos e às funções de extranumerário, excetuados os do Poder Legislativo, os do Poder Judiciário e os do Magistério;

V — promover o treinamento, a readaptação e o aperfeiçoamento dos servidores do Estado;

VI — preparar candidatos a funções e cargos públicos, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

VII — estudar a lotação e relotação dos serviços e repartições, a serem fixados por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;

VIII — centralizar os serviços de assentamento dos funcionários e extranumerários, mantendo-os ríforosamente atualizados com os elementos fornecidos pelos demais órgãos;

IX — colaborar, quando solicitado, no estudo e aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais, bem como dos órgãos de administração indireta;

X — colaborar na divulgação das medidas administrativas, visando sua compreensão e aceitação pelos servidores do Estado e pelo público em geral.

**CAPÍTULO II**

**Da organização**

Art. 2.º — O D. S. P. compõe-se de:

Conselho de Administração (C. A.)  
Divisão de Organização (D. O.)  
Divisão do Pessoal (D. P.)  
Serviço de Administração (S. A.)

Art. 3.º — Os órgãos componentes do D. S. P. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor Geral.

**CAPÍTULO III**

**Do Conselho de Administração**

Art. 4.º — O Conselho de Administração (C. A.), é um órgão colegial normativo e integrante dos sistemas de organização e pessoal.

Art. 5.º — O C. A. tem por finalidade promover a melhor coordenação e maior eficiência dos órgãos interessados em organização e pessoal.

Art. 6.º — O C. A. compõe-se dos Diretores de Divisão do D. S. P. e dos Diretores e Chefes do Serviço de Administração das Secretarias de Estado.

Art. 7.º — As reuniões do C. A. serão presididas pelo Diretor Geral do D. S. P.

Parágrafo único — Auxiliará os trabalhos do C. A. na qualidade de seu secretário, o Secretário do Diretor Geral do D. S. P.

Art. 8.º — O C. A. terá atribuição consultiva e orientadora, pronunciando-se pela maioria de seus componentes.

Art. 9.º — Compete ao Presidente do C. A. convocar as reuniões e distribuir os trabalhos.

Art. 10.º — Nenhuma vantagem deverá corresponder ao exercício das funções de membro ou secretário do C. A., que serão, porém, consideradas serviço relevante.

**CAPÍTULO IV**

**Da competência e organização das Divisões e do Serviço de Administração**

Art. 11.º — A Divisão de Organização compete:

I — estudar os regimes de administração mais adequados aos vários setores do serviço público;



II — estudar, permanentemente, a organização das repartições e serviços estaduais e promover o constante aperfeiçoamento do Quadro Único do Estado, propondo as providências necessárias;

III — planejar, quando solicitado, as modificações da organização administrativa, segundo o programa traçado pelo Governo;

IV — empreender trabalhos de interesse para a organização e reorganização de serviços;

V — estudar a organização da Administração Federal e de outras administrações do país, cuja análise comparativa seja de interesse para a Administração Pública do Estado;

VI — colaborar, quando houver solicitação, em estudos relativos à reorganização e funcionamento dos serviços públicos municipais e dos de administração indireta;

VII — coordenar as relações da Administração com o público;

VIII — estudar e propor a revisão dos regulamentos referentes à Administração Pública sugerindo medidas para o seu progressivo aperfeiçoamento.

Art. 12.º — A Divisão de Organização compreende:

Secção de Organização Administrativa.

Secção de Racionalização de Serviços.

Art. 13.º — A Secção de Organização Administrativa compete:

I — estudar e elaborar planos de reestrutura da administração estadual e orientar seu desenvolvimento, depois de aprovado pelo Governo;

II — estudar o regulamento das repartições e sugerir as modificações aconselháveis;

III — colaborar, por solicitação ou determinação superior, com as Prefeituras Municipais e outras entidades públicas, no estudo da organização e funcionamento dos respectivos serviços;

IV — colaborar nos estudos especiais referentes às atividades industriais do Estado, em sua organização e funcionamento;

V — promover íntima articulação entre os serviços públicos do Estado e dos Municípios;

VI — incrementar a publicidade das reformas administrativas e sugerir providências para melhor compreensão do público a aceleração de novos programas;

VII — promover a elaboração e atualização periódica de manuais de serviços, organogramas, gráficos de funcionamento e folhetos informativos;

VIII — Coordenar a assistência que, pelos órgãos do D. S. P. for prestada às Prefeituras Municipais e órgãos de administração indireta, nos vários setores de administração geral;

IX — manter atualizados os organogramas da Administração Estadual;

X — colaborar com a Divisão do Pessoal no estudo e revisão do quadro de funcionários, bem como da lotação e relocação das repartições;

XI — divulgar, periodicamente, o estado de organização dos serviços estaduais;

XII — sugerir alterações nos planos de reestruturação, de acordo com o aconselhado pela prática ou para adaptá-los a novas políticas administrativas ao progresso da técnica, às necessidades supervenientes;

XIII — apreciar os projetos de reestruturação dos serviços, encaminhados pelo Governo ao estudo do D. S. P..

Art. 14.º — A Secção de Racionalização de Serviços, compete:

I — realizar estudos e pesquisas, constituindo-se em centro de atividade desta natureza, sobre as condições e processos de trabalho na administração estadual;

II — organizar um repositório das práticas que se mostraram eficientes, segundo a própria verificação ou a de observadores idôneos;

III — divulgar, com apresentação a mais prática e acessível, os resultados de suas investigações, especialmente no âmbito das repartições estaduais;

IV — empreender trabalhos de orientação de serviços, através de:

- a) — análise de suas atividades, organização, pessoal, material, normas e métodos de trabalho, condições locais e recursos financeiros;
- b) — planejamento de novos métodos e processos de funcionamento;
- c) — assistência na implantação da reorganização;

V — colaborar com a S. O. A. na redução do custo dos programas de trabalhos, indicando as modificações de serviços que influirão na reestrutura em estudo;

VI — avaliar a eficiência dos serviços públicos, em face dos recursos concedidos para executá-los;

VII — elaborar e distribuir convenientemente folhetos, cartazes, etc. difundindo conhecimentos elementares de racionalização do trabalho, conselhos e esclarecimentos úteis, com o objetivo de criar atitudes positivas nos servidores do Estado;

VIII — sugerir às repartições a confecção de formulários, instruções escritas sobre exigências e trâmites dos processos, e outras providências administrativas, tendentes a orientar o público e facilitar suas relações com o serviço;

IX — promover inquéritos para sondagem da opinião pública em relação às atividades do D. S. P. e auxiliar outros órgãos da administração na preparação e lançamento de inquéritos desse gênero;

X — orientar as repartições quanto à técnica de elaboração de relatórios e de divulgação em geral dos atos administrativos, por meio da imprensa ou do rádio, de exposições, filmes, conferências, etc., para melhor informação do público e boa compreensão e aceitação de programas inovadores;

XI — ajudar os serviços interessados na preparação de manuais, gráficos e outros elementos de utilidade para o funcionamento dos mesmos;

XII — Cooperar, por solicitação ou determinação superior, com os Municípios e entidades paraestatais, dentro de sua especialização funcional;

XIII — dar parecer nos casos encaminhados ao D. S. P. que versarem matéria de sua competência especializada.

Art. 15.º — A D. P. que compreende as secções de Administração e Cadastro e de Seleção e Aperfeiçoamento, compete:



I — estudar e propor os planos de classificação e de remuneração das funções e cargos públicos;

II — estudar e rever, continuamente, o Quadro Único do Estado e as diversas tabelas de lotação numérica e nominal;

III — estudar sistemas de promoção e normas para melhoria de salário;

IV — orientar e coordenar a administração de pessoal;

V — colaborar, quando solicitada, com os Municípios e entidades paraestatais no estudo de questões de pessoal, relativas ao seu campo de ação;

VI — elaborar e propor a expedição de normas que facilitem a uniforme aplicação da legislação ou solucionem questões de caráter geral relativas a seu campo de ação;

VII — apreciar, quando solicitada, questões relativas aos servidores públicos;

VIII — estudar os processos de recrutamento e seleção do pessoal do serviço público civil, e aplicar os que parecerem mais aconselháveis;

IX — estudar bases de concursos e provas, organizando indicações e programas;

X — realizar concursos e provas, orientando e fiscalizando sua execução;

XI — decidir sobre recursos interpostos por candidatos;

XII — promover o aperfeiçoamento da legislação e das normas sobre seleção de pessoal;

XIII — opinar sobre a habilitação de candidatos à função de extranumerários contratados ou mensalistas, quando a admissão depender de títulos;

XIV — opinar em casos de transferências sobre necessidades ou não de provas;

XV — colaborar com os Municípios e entidades autárquicas, na seleção de pessoal, quando solicitada;

XVI — organizar e manter cursos para aperfeiçoamento dos servidores públicos;

XVII — expedir certificados e diplomas de curso;

XVIII — incentivar, entre os servidores públicos, o estudo de problemas de administração, mediante concessão de prêmios;

XIX — estudar e propor regulamentação e normas para adaptar e readaptar os servidores públicos;

XX — estudar e propor outras formas de aperfeiçoamento do pessoal, que se tornarem indicadas para a eficiência do serviço público;

XXI — colaborar na preparação de candidatos a cargos e funções públicas.

Art. 16.º — A Secção de Administração e Cadastro compete:

I — Organizar e manter atualizados registros relativos a:

a) — cargos e funções gratificadas;

b) — funções de extranumerários, contratados e mensalistas;

c) — funcionários e extranumerários contratados e mensalistas (fichário nominal), e

d) — vagas existentes nas carreiras e séries funcionais.

II — sugerir a classificação e reclassificação dos cargos e funções;

III — propor a regulamentação das carreiras profissionais e dos cargos isolados;

IV — rever, continuamente, os quadros e tabelas numéricas do pessoal;

V — informar as propostas de admissão de novos contratados, de alteração de contratos e de renovação, quando em condições diferentes das anteriores;

VI — organizar e manter atualizadas as contas correntes dos quadros e tabelas das diferentes Repartições;

VII — propor a nomeação ou admissão de candidatos, nos casos de concurso ou prova de habilitação;

VIII — propor a demissão de candidatos habilitados em provas para extranumerários mensalista;

IX — organizar e manter atualizados registro de candidatos habilitados em concursos e provas;

X — propor a abertura de concursos e provas de habilitação;

XI — elaborar e propor a expedição de normas que facilitem a uniforme aplicação da legislação ou solucionem questões de caráter geral, relativas a seu campo de ação;

XII — apreciar questões relativas aos servidores públicos;

XIII — estudar os níveis de remuneração das carreiras profissionais, dos cargos isolados, das séries funcionais e funções, tendo em vista todos os elementos que possam influir na sua fixação;

XIV — estudar o mercado de trabalho e os fatores que nele influam;

XV — elaborar planos de promoção e de melhoria de salário;

XVI — pretar tôdas as informações e fornecer os elementos que se tornarem necessários à elaboração orçamentária;

XVII — coligir e interpretar dados estatísticos que interessem ao desempenho de suas funções;

XVIII — fornecer elementos para a organização de estatísticas relativas à movimentação de pessoal.

Art. 17.º — A Secção de Seleção e Aperfeiçoamento compete:

I — estudar e indicar os processos de seleção a serem adotados em cada caso e elaborar instruções e programas de concursos e provas de habilitação, devendo, para isso promover os estudos e pesquisas necessárias;

II — estabelecer as normas de execução e controle a serem obedecidas na realização de concursos e provas de habilitação;

III — propor e tomar as providências necessárias à criação, manutenção e desenvolvimento do mercado de trabalho;

IV — elaborar os editais de abertura de instruções para concurso e provas de habilitação, tornando efetivas as medidas que se fizerem necessárias para a inscrição dos candidatos;

V — abrir, encerrar, aprovar e cancelar inscrições;

VI — examinar os documentos apresentados pelos candidatos e promover a restituição dos mesmos, depois, de verificada a sua validade e anotados os elementos reputados de interesse;

VII — providenciar a realização dos concursos e provas de habilitação, organizando e realizando as provas e divulgando os resultados;

VIII — convocar os candidatos e realizar as provas, providenciando o material e o local necessário;

IX — apreciar recursos e reclamações que os candidatos apre-



sentarem e propor a homologação ou anulação, total ou parcial, dos concursos e provas de habilitação;

X — indicar os examinadores de concursos e provas de habilitação;

XI — expedir os certificados de habilitação;

XII — promover, quando autorizado, a organização de cursos de preparação de candidatos a funções e cargos públicos;

Art. 18.º — O Serviço de Administração compreende:

Setor de Comunicações  
Setor de Documentação  
Setor de Pessoal e Contabilidade  
Setor de Mecanografia.

Art. 19.º — Ao Setor de Comunicações compete:

I — receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades do D. S. P.;

II — atender ao público em seus pedidos de informações, bem com orientá-lo no modo de apresentar suas solicitações, sugestões ou reclamações.

Art. 20.º — Só o Setor de Comunicações pode dar número ao expediente entrado ou saído e expedir a correspondência do D. S. P., bem como prestar informações sobre o andamento e decisão de papéis.

Parágrafo único — Nenhum papel pode ter curso oficial no D. S. P. sem o registro prévio do Setor de Comunicações, ressalvadas as inscrições de candidatos a concursos, provas de habilitação e cursos, na Secção de Seleção e Aperfeiçoamento.

Art. 21.º — Ao Setor de Documentação compete:

I — coligar, ordenar, classificar, guardar, conservar e publicar os textos, documentários, elementos estatísticos e dados discriminativos referentes às atividades do D. S. P.;

II — encaminhar ao DEI o noticiário das atividades do D. S. P., cuja divulgação seja de interesse para a Administração Pública Estadual e fornecendo-lhe os elementos necessários à publicidade sistematizada das medidas administrativas;

III — planejar, coordenar e sistematizar os levantamentos de estatística administrativa a serem remetidas ao Departamento Estadual de Estatística;

IV — organizar e manter a Biblioteca do D. S. P., adquirindo, registrando, classificando, catalogando, guardando, conservando e permutando obras de interesse para o Serviço Público;

V — manter intercâmbio com o DASP e os D. S. P. de outros Estados.

Art. 22.º — Ao Setor de Pessoal e Contabilidade compete:

I — Fiscalizar o ponto e elaborar as folhas de frequência do pessoal do D. S. P.;

II — executar todos os serviços de contabilidade do D. S. P., de acôrdo com as normas e instruções aprovadas pela Contadoria Geral do Estado;

III — encarregar-se da requisição guarda e contrôlo do material do D. S. P.;

IV — preparar a proposta orçamentária parcial do D. S. P.,

Art. 23.º — Ao Setor de Mecanografia compete executar os trabalhos datilograficos e o preparo dos trabalhos de impressão a cargo ou de interesse do D. S. P..

## CAPÍTULO V

Das atribuições dos funcionários e extranumerários do D. S. P.

Art. 24.º — Ao Diretor Geral, orientador e coordenador das atividades do D. S. P., incumbe:

I — dirigir e coordenar as atividades do D. S. P., e representá-lo em tôdas as suas relações externas;

II — convocar o C. A. e presidir às suas sessões;

III — designar e dispensar seu Secretário e o Chefe do Serviço de Administração;

IV — designar e dispensar, por indicação do respectivo Diretor, os chefes de secção e de setor, bem como os respectivos substitutos eventuais;

V — dar posse aos funcionários do D. S. P.;

VI — despachar direta e pessoalmente com os Diretores de Divisão e Chefe do Serviço de Administração;

VII — autorizar despesas e ordenar pagamentos, dentro das dotações orçamentárias, referentes ao pessoal ou serviços do D. S. P.;

VIII — admitir e dispensar extranumerários do D. S. P. e celebrar, renovar ou rescindir contratos, quando for o caso;

IX — conceder licença aos servidores do D. S. P.;

X — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho do D. S. P.;

XI — autorizar a antecipação ou prorrogação remunerada do período normal de trabalho;

XII — elogiar e impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão, ao pessoal lotado no D. S. P.;

XIII — anular, parcial ou totalmente, concursos ou provas;

XIV — homologar concursos e provas;

XV — determinar a instauração de processo administrativo no D. S. P.;

XVI — arbitrar honorários dos professores de Cursos ou examinadores de concursos ou provas de habilitação;

XVII — expedir portarias, instruções e ordens de serviço do D. S. P.;

XVIII — organizar a escala de férias dos servidores que lhe são diretamente subordinados;

XIX — designar, dispensar e destituir examinadores e professores;

XX — preencher os boletins de merecimento dos seus subordinados;

XXI — apresentar anualmente, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, relatório circunstanciado das atividades do D. S. P.

Art. 25.º — Aos Diretores de Divisão, supervisores dos trabalhos das respectivas Divisões, compete:

I — despachar pessoalmente com o Diretor Geral;

II — comparecer às sessões do C. A. e relatar os assuntos que lhes forem distribuídos;

III — propor a concessão de vantagens aos seus servidores;



IV — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho, até uma hora diária;

V — distribuir e redistribuir pelas Secções o pessoal lotado na Divisão;

VI — elogiar e aplicar penas disciplinares inclusive a de suspensão aos servidores lotados na Divisão, propondo ao Diretor Geral a aplicação da penalidade que exceder de sua alçada;

VII — organizar e alterar a escala de férias do pessoal da Divisão;

VIII — preencher os boletins de merecimento dos seus subordinados;

IX — baixar instruções para execução dos serviços da Divisão;

X — distribuir pelas Secções os assuntos a estudar;

XI — propor ao Diretor Geral qualquer medida considerada necessária ao aperfeiçoamento do Serviço Público;

XII — promover as diligências necessárias à execução dos trabalhos da Divisão;

XIII — indicar os Chefes de Secção e de Setor, bem como os substitutos eventuais destes;

XIV — promover as diligências e visitas necessárias à execução dos trabalhos das respectivas divisões;

XV — organizar, segundo as necessidades do serviço, turnos de trabalho com horário especial;

XVI — dirigir-se aos Diretores de Divisão das Secretarias de Estado ou das repartições e serviços subordinados, em objeto de sua competência;

XVII — apresentar, anualmente, ao Diretor Geral, relatório circunstanciado das atividades da respectiva Divisão.

Art. 26.º — Ao Diretor da Divisão do Pessoal incumbe, além do enumerado no artigo anterior;

I — assinar certificados de habilitação;

II — decidir os recursos de julgamento das provas, de inscrições de candidatos e outros de sua alçada;

III — propor ao Diretor Geral a designação, dispensa ou destituição de examinadores e professores;

IV — propor a fixação dos honorários de examinadores, professores, comissões e auxiliares;

V — orientar, quando necessário, os trabalhos dos examinadores;

VI — rever e modificar, quando necessário, as questões formuladas para provas e concursos;

VII — assinar os diplomas de certificados de conclusão de curso.

Art. 27.º — Ao Chefe do Serviço de Administração incumbe:

I — orientar, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos afetos à Secção;

II — despachar, pessoalmente, com o Diretor Geral;

III — propor a concessão de vantagens aos seus servidores;

IV — antecipar ou prorrogar o período normal do trabalho, até uma hora diária;

V — indicar os chefes de setor e os substitutos eventuais destes;

VI — distribuir pelos Setores o pessoal lotado no Serviço;

VII — elogiar e aplicar penas disciplinares aos seus subordinados, propondo ao Diretor Geral a aplicação da penalidade que exceder de sua alçada;

VIII — baixar instruções de serviço a seus subordinados;

IX — organizar, conforme a necessidade do serviço, turnos de trabalho com horário especial;

X — organizar e alterar a escala de férias do pessoal do Serviço;

XI — preencher os boletins de merecimento dos seus subordinados;

XII — pedir a publicação dos trabalhos elaborados ou encaminhados ao Serviço;

XIII — visar todo noticiário e todo material de propaganda;

XIV — dar exercício ao pessoal lotado no D. S. P.;

XV — apresentar, anualmente, ao Diretor Geral, relatório circunstanciado das atividades do Serviço.

Art. 28.º — Aos Chefes de Secção e de Setor incumbe:

I — distribuir os trabalhos;

II — orientar a execução dos trabalhos mantendo coordenação entre os elementos componentes da Secção ou Setor;

III — velar pela disciplina nas salas de trabalhos;

IV — examinar, quando for o caso, os estudos, informações e pareceres e submetê-los à apreciação do Diretor de Divisão ou Chefe de Serviço de Administração;

V — elogiar e aplicar penas disciplinares aos seus subordinados, propondo ao Diretor de Divisão a aplicação da penalidade que exceder de sua alçada;

VI — preencher os boletins de merecimento dos seus subordinados;

VII — propor ao Diretor de Divisão ou Chefe de Secção a organização e alterações subsequentes da escala de férias dos servidores em exercício na Secção ou Setor;

VIII — apresentar ao Diretor de Divisão ou Chefe de Secção o relatório dos trabalhos realizados, em andamento e planejados.

Art. 29.º — Ao Secretário do Diretor Geral incumbe:

I — Desempenhar quaisquer trabalhos extraordinários de que seja incumbido pelo Diretor Geral;

II — atender às pessoas que procurarem o Diretor Geral, apresentando-as, dando-lhe conhecimento do assunto a tratar ou marcando audiências;

III — representar o Diretor Geral, sempre que se fizer necessário, mediante expressa e prévia determinação do mesmo;

IV — redigir a correspondência do Diretor Geral;

V — secretariar as reuniões dos Diretores do D. S. P.;

VI — organizar a pauta e secretariar as sessões do C. A.;

VII — redigir e preparar as atas e os resumos e providenciar a assinatura daquelas e publicações destes;

VIII — redigir o expediente do C. A.;

IX — distribuir aos membros do C. A. cópia dos trabalhos da pauta.

Art. 30.º — Aos servidores, em geral, com exercício no D. S. P. incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe imediato.



Parágrafo único — E' vedado aos funcionários e extranumerários lotados na Divisão do Pessoal lecionar em cursos ou escolas que visem ao preparo de candidatos a concursos e provas de habilitação excetuados os cursos instituídos pelo Governo.

## CAPÍTULO VI

### Do horário

Art. 31.º — O horário normal de trabalho do D. S. P. será fixado pelo Diretor Geral respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil Estadual.

Art. 32.º — O Diretor Geral, os Diretores de Divisão e o Chefe do Serviço de Administração não ficam sujeitos a ponto, devendo porém, observar o horário normal fixado.

## CAPÍTULO VII

### Das substituições

Art. 33.º — Serão substituídos automaticamente em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I — O Diretor Geral, por um Diretor de Divisão por ele designado para seu substituto eventual;

II — cada Diretor de Divisão por um Chefe de Secção, designado pelo Diretor Geral, mediante indicação do respectivo Diretor;

III — os Chefes de Secção ou Serviço, por servidor designado pelo Diretor Geral, mediante indicação do respectivo Diretor;

Parágrafo único — Haverá, sempre, servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Gerais

Art. 34.º — Os servidores lotados no D. S. P. não poderão dar publicidade a assuntos que se relacionem com a Administração Pública, sem autorização do Diretor Geral.

Art. 35.º — Cada Secção ou Setor deverá organizar e manter atualizada uma coleção de leis, regulamentos, circulares, portarias, ordens e instruções de serviço que digam respeito às atividades específicas da mesma.

Art. 36.º — Mediante "Instruções de Serviço" baixadas pelo Diretor, as Secções poderão desdobrar-se em setores.

### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 37.º — Até serem transferidos para a Secretaria da Fazenda, os serviços a cargo da Secção de Orçamento e os relativos a material permanente e de consumo reger-se-ão pelos dispositivos constantes do Decreto n.º 15.093, de 28 de outubro de 1943.

## DECRETO N. 16.207 DE 29 DE AGOSTO DE 1946

### Suprime cargo

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Resolve suprimir na T. N. M. n. 15 da Imprensa Oficial, 1 (uma) função de Chefe de Oficina, Referência XX, por ter sido criado cargo de igual denominação para seu ocupante.

Vitória, 29 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

ARISTIDES A. CAMPOS  
M. Lopes Pimenta

— X —

## DECRETO-LEI N. 16.208 DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Anula parcialmente dotações orçamentárias e abre créditos

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6 n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

### DECRETA:

Art. 1.º — Ficam parcialmente anuladas no orçamento da despesa em curso as dotações a seguir, nas quantias que as descriminam:

|                               |      |            |
|-------------------------------|------|------------|
| Tabela 50-351-8 401-2/2 ..... | Cr\$ | 4 200,00   |
| " 51-352-8 471-2/1 .....      | Cr\$ | 3 690,00   |
| " 53-354-8 491-2/2 .....      | Cr\$ | 267 750,00 |

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes da anulação supra, ficam abertos ao mesmo orçamento, os seguintes créditos:

Especial de Cr\$ 33 000,00 (trinta e três mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de internamento de doentes mentais no asilo Deus, Cristo e Caridade de Cachoeiro de Itapemirim.

Suplementares de Cr\$ 242 640,00 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta cruzeiros), às seguintes dotações:

|                               |      |           |
|-------------------------------|------|-----------|
| Tabela 49-350-8 401-2/3 ..... | Cr\$ | 3 000,00  |
| " 49-350-8 402-3/18 .....     | Cr\$ | 73 250,00 |
| " 49-350-8 403-4/2 .....      | Cr\$ | 30 000,00 |
| " 49-350-8 403-4/3 .....      | Cr\$ | 24 000,00 |
| " 49-350-8 403-4/8 .....      | Cr\$ | 10 000,00 |
| " 49 350-8 404-5/8 .....      | Cr\$ | 10 390,00 |
| " 52-353-8 472-3/16 .....     | Cr\$ | 10 000,00 |
| " 58-359-8 411-2/3-IV .....   | Cr\$ | 1 000,00  |
| " 58-359-8 413-4/8 .....      | Cr\$ | 5 000,00  |
| " 58-359-8 413-4/14-I .....   | Cr\$ | 10 000,00 |
| " 58-359-8 413-4/14-II .....  | Cr\$ | 20 000,00 |
| " 58-359-8 413-4/14-III ..... | Cr\$ | 5 000,00  |
| " 58-359-8 413-4/14-IV .....  | Cr\$ | 25 000,00 |
| " 58-359-8 413-4/14-V .....   | Cr\$ | 2 000,00  |



" 58-359-8 414-5/5 ..... Cr\$ 5 000,00  
 " 58-359-8 414-5/36-IV ..... Cr\$ 5 000,00  
 Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de agosto de 1946.

ARISTIDES A. CAMPOS  
 M. Lopes Pimenta  
 Almir Garcia Roza

DECRETO-LEI N. 16.209 DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Abre crédito especial.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 7 955,00 (sete mil novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros).

§ Único — O crédito acima destina-se a custear as despesas com a reforma do automovel a serviço do Tribunal de Apelação.

Art. 2.º — Os necessários recursos advirão do excesso da arrecadação deste exercício, apurado na forma do inc. 2, § 3.º art. 11 da Codificação das Normas Financeiras, aprovada pelo Decreto-lei federal n. 2 416 de 17/7/40.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de agosto de 1946.

ARISTIDES A. CAMPOS  
 M. Lopes Pimenta  
 Almir Garcia Roza

DECRETO-LEI N. 16.210 DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Abre crédito suplementar

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. V, do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica aberto um crédito suplementar de Cr\$ 120 000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), para reforço das seguintes dotações do vigente orçamento:

|                      |       |      |            |
|----------------------|-------|------|------------|
| Tabela 10-8 011-2-17 | ..... | Cr\$ | 4.000,00   |
| " 10-8 011-2-19      | ..... | Cr\$ | 110 000,00 |
| " 10-8 012-3-18      | ..... | Cr\$ | 6 000,00   |

Art. 2.º — Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 6 000,00 (seis mil cruzeiros), para pagamento de combustível, sobressalentes, material de lubrificação e limpeza de um automovel destinado ao serviço de transporte do Procurador Geral do Estado.

Art. 3.º — Os créditos de que tratam os artigos anteriores serão cobertos com o recurso apurado como disposto no § 3.º, n. 2 do art. 11 da Codificação das Normas Financeiras, aprovada pelo Decreto-lei federal n. 2 416, de 17 de Julho de 1940.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de agosto de 1946.

ARISTIDES A. CAMPOS  
 M. Lopes Pimenta  
 Almir Garcia Roza

DECRETO-LEI N. 16.211 DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Anula dotação orçamentaria e abre crédito suplementar

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica anulada a importância de Cr\$ 15 000,00 (quinze mil cruzeiros), na dotação constante da Tabela 45-8 331-2/4, do orçamento vigente.

Art. 2.º — Com a anulação do que trata o artigo anterior, fica aberto o crédito suplementar de igual quantia, destinado ao reforço da sub-consignação da Tabela 39-8 301-2/3, do orçamento vigente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de agosto de 1946, 124.º da Independência e 57.º da República.

ARISTIDES A. CAMPOS  
 M. Lopes Pimenta  
 Almir Garcia Roza

DECRETO-LEI N. 16.212 DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Cria cargo

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do Decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica criado no Quadro Único do Estado e incluído na Tabela 1 da Parte Permanente, 1 (um) cargo de Professor de Economia Doméstica, padrão "J", no Ginásio "Maria Ortiz", da Secretaria da Educação e Saúde.



Art. 2.º — A despesa com o provimento do cargo ora criado, correrá no corrente exercício à conta da verba própria do orçamento em curso.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de agosto de 1946, 124.º da Independência e 57.º da República.

ARISTIDES A. CAMPOS  
M. Lopes Pimenta  
Almir Garcia Roza

— x —

DECRETO N. 16.213 DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Retifica tabela

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve retificar a T. N. M. n. 66 — Divisão de Obras — da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, anexa ao decreto n. 16 064, de 30 de janeiro de 1946, nos termos da tabela anexa.

Vitória, 30 de agosto de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

ARISTIDES A. CAMPOS  
Almir Garcia Roza

— x —

DECRETO-LEI N. 16.214 DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Anula dotação orçamentaria e abre crédito suplementar

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica anulada a importância de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) na seguinte dotação do orçamento vigente:

Tabela 1-8 020/1-6

Cr\$ 5 000,00

Art. 2.º — Com a anulação de que trata o artigo anterior, fica aberto um crédito suplementar de Cr\$ 5 000,00, (cinco mil cruzeiros), destinado ao reforço da dotação adiante, do orçamento vigente:

Tabela 1-8 021/2-19

Cr\$ 5 000,00

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de Agosto de 1946.

ARISTIDES A. CAMPOS  
Almir Garcia Roza  
M. Lopes Pimenta

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Cria Pôsto Fiscal

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal número 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica criado um posto-fiscal denominado "SANTA CRUZ", com sede na localidade do mesmo nome, subordinado à Colônia de Ponte de Itabapoana.

Art. 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 30 de agosto de 1946.

ARISTIDES A. CAMPOS  
Attila Bezerra Nunes

— x —

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Anula parcialmente verba "Pessoal Permanente" e abre crédito suplementar verba "Mensalistas"

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal número 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica parcialmente anulada na quantia de Cr\$ 6.933,00 (Seis Mil Novecentos e Trinta e Três Cruzeiros), a verba "Pessoal Permanente" do atual orçamento da Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro".

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes da anulação supra, fica aberto o crédito suplementar de igual quantia à verba "Mensalistas" do orçamento da mesma Instituição.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de agosto de 1946.

ARISTIDES A. CAMPOS  
Attila Bezerra Nunes

— x —

(\*) DECRETO N. 16.214-A DE 31 DE AGOSTO DE 1946

Dá nova denominação aos estabelecimentos do Ensino Normal

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal.



DECRETA:

Art. 1.º — Os Estabelecimentos de Ensino Normal existentes em todo o território estadual, funcionarão no próximo ano letivo de 1947, de acôrdo com as diretrizes traçadas no Decreto-Lei Federal n. 8.530 de 2 de janeiro do corrente ano.

Art. 2.º — A Escola Normal Rural "Maria Mattos", da cidade de Anchieta, passa a denominar-se Curso Normal Regional "Maria Mattos", cabendo-lhe ministrar o 1.º ciclo do ensino nos termos do art. 7 do referido Decreto.

Art. 3.º — O Curso de Formação de Professôres da Escola Normal Pedro II será feito em dois anos de estudos intensivos, incluindo-se na 1.ª série a cadeira de Física e Química.

Art. 4.º — O Curso de Formação de Professôres primários mantido pelo Estado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim continuará a funcionar junto ao Colégio Estadual Muniz Freire, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 5.º — Os estabelecimentos municipais ou particulares que mantêm Cursos de Formação de Professôres só poderão funcionar, a partir de 1947, mediante outorga de mandato, deferido pela Secretaria da Educação e Saúde, depois de satisfeitas as exigências mínimas previstas no art. 42, do citado Decreto-Lei Federal n. 8.530.

Art. 6.º — Dentro de 120 dias baixará a Secretaria da Educação, instruções necessárias para a execução do presente Decreto, propondo ao Governo as demais medidas indispensáveis ao fiel cumprimento das normas estabelecidas na Lei Orgânica do Ensino Normal.

Vitória, 31 de agosto de 1946, 124.º da Independência e 57.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
M. Lopes Pimenta

DECRETO N. 16.215 DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Dá nova denominação a Grupo Escolar

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — O Grupo Escolar de São Torquato, localizado no distrito de Argolas, município da Capital, passa a denominar-se Grupo Escolar "SILVIO ROCIO".

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 6 de setembro de 1946. 124.º da Independência e 57.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
M. Lopes Pimenta

DECRETO N. 16.216 DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Dá nova denominação a Grupo Escolar

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — O Grupo Escolar de Laginha do Pancas, município de Colatina, passa a denominar-se Grupo Escolar "SEBASTIANA GRILO".

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 6 de setembro de 1946. 124.º da Independência e 57.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
M. Lopes Pimenta

DECRETO N. 16.217 DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Dá nova denominação a Grupo Escolar

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — O Grupo Escolar de Paul de Dentro, município da Capital, passa a denominar-se Grupo Escolar "ADOLFINA ZAM-PROGNO".

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 6 de setembro de 1946, 124.º da Independência e 57.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
M. Lopes Pimenta

(\*) DECRETO N. 16.218 DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Transfere funcionário

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir para a lotação da Divisão do Interior e Justiça, da Secretaria do Interior e Justiça, com o respectivo ocupante ANGELICA PENA, o cargo de escriturário, classe "F", atualmente fazendo parte da lotação da Divisão da Despesa, da Secretaria da Fazenda.

Vitória, 6 de setembro de 1946.

ARISTIDES CAMPOS  
Attila Bezerra Nunes  
Ubaldo Ramallete Maia



DECRETO N. 16.219 DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Suprime cargos

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o item I do art. 7.º, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, alterado pelo art. 5.º do Decreto-lei n. 5.511, de 21 de maio de 1939, e na forma do Decreto-lei n. 15.091, de 28 de outubro de 1943,

DECRETA:

Art. Único — Ficam suprimidos na Tabela n.º 2, P. S. do Quadro Único do Estado os seguintes cargos:

3 de Auxiliar Regional, padrão "L", vago em virtude da aposentadoria de ANTONIO MARTINS TRINDADE e falecimento de CLOVIS GALLIZA e GUIBSON FREIRE;

1 de Conferente, padrão "D", vago em virtude da exoneração de DURVAL LEOCADIO;

1 de Encarregado de Garage, padrão "G", vago em virtude do falecimento de ERNANI FRAGA;

1 de Mecânico, padrão "D", vago em virtude da exoneração de ESMERALDINO DO ESPÍRITO SANTO;

1 de Professor de Artes, padrão "F", vago em virtude da exoneração de LEVÍ CURCIO DA ROCHA;

1 de Zelador, padrão "B", vago em virtude da aposentadoria de PEDRO CELESTINO;

1 de Mestre de Cerâmica, padrão "E", vago em virtude da transferência de JOSE' DE CARVALHO LIMA para outro cargo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito do Conta Corrente do Quadro Único do Estado.

Vitória, 6 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

ARISTIDES CAMPOS

Almir Garcia Roza

M. Lopes Pimenta

DECRETO N. 16.220 DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Suprime cargos

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o item I do art. 7.º, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, alterado pelo art. 5.º do Decreto-lei n. 5.511, de 21 de maio de 1939, e na forma do Decreto-lei n. 15.091, de 28 de outubro de 1943,

DECRETA:

Art. Único — Ficam suprimidos na Tabela n.º 3, P. S. do Quadro Único do Estado os seguintes cargos:

1 de Auxiliar de Escrita, classe "D", vago em virtude de classificação de ALMERINDA PENEDO REBELO na carreira de Oficial Administrativo;

2 de Diretor de Grupo Escolar, classe "I", vago em virtude da nomeação de ANTONIO DE CARVALHO BITTENCOURT para outro cargo e da exoneração de JOSE' PINTO COELHO;

4 de Enfermeiro, classe "F", vago em virtude da promoção de CLAUDINO SANTOS, ALDERICO NUNES FRAGA, DONATILA MOREIRA DA FRAGA e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA;

1 de Guarda Sanitário, classe "C", vago em virtude da promoção de JOÃO FRAGA;

1 de Médico Sanitarista, classe "N", vago em virtude da promoção de ALCEU BRAGA NOGUEIRA DA GAMA;

1 de Médico Leprologista, classe "M", vago em virtude de haver JAIR LIMA aceito outro cargo público;

4 de Telefonista, classe "B", vago em virtude da promoção de ANAINA LELE e MARIA SOARES DE OLIVEIRA, da exoneração de DESDEIDITH MATOS e de não provimento após a expedição do Decreto-lei n.º 15.091;

7 de Professor de Concurso, classe "C", vago em virtude da aposentadoria de CAPITULINA CHIESA, EDINA VIANA TEIXEIRA, ISAURA BOURGUIGNON POMPEMAYER, MARIA DE BARROS MOURA e ZEFERINO SOUZA, do falecimento de FELICIA GOMES NASCIMENTO e da exoneração de HERCILIA VALVERDE;

17 de Professor Primário, classe "D", vago em virtude da aposentadoria de MARIA DO CARMO FREIRE CALDEIRA e da exoneração de ACY S. GUIMARAES, AILSA C. DO NASCIMENTO GOMES, ALÁDIA TRINDADE, ANA MENEZES DE BARROS, ANTONIO DAS NEVES, AVILA F. LIMA DAMASCENO, DEOLINDA AMORIM, DILMA VIEIRA FRANÇA, DULCE MIRANDA, MARIA LUIZA MATOS GOMES, MIRTES RODRIGUES NUNES, ORSINA TI-NOVAIS DE ALMEIDA, OSWALDINA CASTIGLIONI, VIVETE ZANZANS MIGNONI, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito do conta corrente do Quadro Único do Estado.

Vitória, 6 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
Almir Garcia Roza

DECRETO N. 16.221 DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Suprime cargo

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o item I do art. 7.º, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, alterado pelo art. 5.º do Decreto-lei n. 5.511, de 21 de maio de 1939, e na forma do Decreto-lei n. 15.091, de 28 de outubro de 1943,

DECRETA:

Art. Único — Fica suprimido na Tabela 4, P. S. do Quadro Único do Estado, 1 (um) cargo de Chefe de Seção, padrão "O", vago em virtude da aposentadoria de ADOTERIVO DE FREITAS FERREIRA, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito do Conta Corrente do Quadro Único do Estado.

Vitória, 6 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
M. Lopes Pimenta  
Almir Garcia Roza



**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1946**

**Concede medalhas aos Oficiais da Força Policial**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal resolve, de acôrdo com o que dispõe o Decreto n.º 15.901, de 2 de julho de 1945 (Regulamento Geeral da Força Policial), e tendo em vista o parecer do Conselho Administrativo da mesma Força Policial, conceder aos seguintes Oficiais e Praças:

**MEDALHA DE OURO COM PASSADEIRA DE OURO** — Coronel Sidronilio Firmino, Tenente-Coronel Alvaro Barreto da Silva, Majores Inácio Gonçalves, Djalma Borges e Ernesto Vieira da Silva, Capitães Raymundo Francisco de Araújo, Francisco Fernandes de Miranda e Alcides Gomes de Vasconcelos, 1.º Tenente Júlio Junquilha e o 2.º Sargento Antonio Pinheiro do Nascimento;

**MEDALHA DE PRATA COM PASSADEIRA DE OURO** — Tenente-Coronel Anizio Pereira de Souza, Capitães Humberto Maciel de Azevedo, Anfrísio Carvalho de Araújo, Abdon Rodrigues Cavalcanti, José Belarmino do Nascimento e Crispiniano Veiga dos Santos, 1.ºs Tenetes Idyllo Dessaune Coelho, Josias Santa Rita e Antonio Fernandes Filho, Sub-Tenentes Paulo Pereira Cabral, Misael Alves de Lacerda e Alcebiades D'Avila, Sargentos-Ajudante Agenor Teixeira da Mota e Emilio Ferreira da Silva, 1.º Sargento Ariston Estevam, 2.ºs Sargentos Clementino Vilas-Bôas de Jesus e Francisco Silva e 3.º Sargento Pedro de Aguiar Valim;

**MEDALHA DE PRATA COM PASSADEIRA DE PRATA** — Major Pedro Maia de Carvalho, Capitães Augusto de Abreu Sodré, Manoel Aquilino da Silva e Emygdio Xavier, 1.ºs Tenentes Josias Gonçalves de Aguiar, Amado Ribeiro dos Santos, João José do Nascimento, Aldo Baroni e Osmar Andrade e 2.ºs Tenentes Emilio Bernardos dos Santos, João Veiga dos Santos e Francisco Pereira da Silva;

**MEDALHA DE BRONZE COM PASSADEIRA DE BRONZE** — 1.ºs Tenentes Floriano Lopes Rubim e Florício Paulo dos Santos, 2.ºs Tenentes Isaac Lopes Rubim, Eurípedes Andrade, Gonzaga Faria, Hildo Fraga Barbosa, Lauro Faria, Luiz Soares Ferreira, Amarílio Fernandes Costa, José Barbosa Lima e Sebastião Lopes da Costa, Sub-Tenente Tercio Corrêa da Costa 1.ºs Sargentos José da Silva Borges, Manoel de Souza Filho, Francisco Gonçalves da Silva, Miguel Mota e Ananias de Oliveira Maciel, 2.ºs Sargentos Valentim Gadioli, Antonio Francisco Prata, Carlos Waldemar Ribeiro, Ricardo Vitorino de Souza e Manoel Henrique da Silva, 3.ºs Sargentos Manoel Azeredo da Silva e Pedro de Oliveira Rocha, Cabos Helcio Fraga Barbosa, Senhorinho Batista do Nascimento e Fabiano Bispo da Silva e Saldados Aquilino de Castro, José Julio Cesar, Aristides de Oliveira, Alcebiades José Nogueira, Anacleto Antonio Ribeiro, Antonio Inocencio da Silva, Joaquim Camilo Gomes, José de Sena Marques, Agripino Bento de Souza, João Antonio de Assunção Filho, José Domingos da Silva, Lourival Teles Gramacho e Manoel Barbosa dos Santos.

Vitória, 6 de setembro de 1946.

**ARISTIDES CAMPOS**  
Ubaldo Ramallete Maia

**DECRETO-LEI N. 16.222 DE 11 DE SETEMBRO DE 1946**

**Reclassifica padrão**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. V, do Decreto-lei federal n. 1.202 de 8 de abril de 1939,

**DECRETA:**

Art. 1.º — Fica reclassificado no padrão "J", o cargo de Diretor de Orfeon, padrão "H", incluído na Tabela 1 da Parte Suplementar do Quadro Único do Estado.

Art. 2.º — A despesa decorrente da reclassificação de que trata o artigo anterior correrá no atual exercício por conta da dotação própria do orçamento em vigor, que será oportunamente suplementada.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 11 de setembro de 1946, 124.º da Independência e 57.º da República.

**ARISTIDES CAMPOS**  
M. Lopes Pimenta  
Attila Bezerra Nunes

**DECRETO-LEI N. 16.223 DE 11 DE SETEMBRO DE 1946**

**Abre crédito suplementar**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202 de 8 de abril de 1939,

**DECRETA:**

Art. 1.º — Fica aberto o crédito suplementar na quantia de Cr\$ 73.450,00 (setenta e três mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros), em reforço a diversas sub-consignações da Tabela 55 — Serviço da Profilaxia da Lepra, do orçamento em curso, como abaixo se discrimina:

|                     |                |
|---------------------|----------------|
| 8.41.1 — 2/3 .....  | Cr\$ 12 450,00 |
| 8.41.3 — 4/8 .....  | Cr\$ 6 000,00  |
| 8.41.3 — 4/10 ..... | Cr\$ 15 000,00 |
| 8.41.3 — 4/14 ..... | Cr\$ 40 000,00 |

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis, advirão do excesso da arrecadação deste exercício, apurado na forma do n. 2, § 3, art. 11.º da Codificação aprovada pelo Decreto-lei n. 2.416, de 17 de julho de 1940.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 11 de setembro de 1946, 124.º da Independência e 57.º da República.

**ARISTIDES CAMPOS**  
M. Lopes Pimenta  
Attila Bezerra Nunes



**DECRETO N. 16.224 DE 11 DE SETEMBRO DE 1946**

Cria função isoladas

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. 3.401 da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas,

RESOLVE incluir na Tabela de Funções Isoladas, constante do Decreto n. 15.876, de 24 de maio de 1945, a função de Encarregado de Garage e Oficinas, Referência XVI.

Vitória, 11 de setembro de 1946, 124.º da Independência e 56.º da República.

**ARISTIDES CAMPOS**  
Almir Garcia Roza

—X—

**DECRETO N. 16.225 DE 11 DE SETEMBRO DE 1946**

Cria e inclui função

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. 3.401 da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas,

RESOLVE criar e incluir na T. N. M. da Divisão de Obras Públicas, da mesma Secretaria, uma (1) função de Encarregado de Garage e Oficinas, Referência XVI.

A presente despesa correrá no atual exercício por conta da Tabela — 66-406/8871-2-2, do orçamento em vigor.

Vitória, 11 de setembro de 1946, 124.º da Independência e 56.º da República.

**ARISTIDES CAMPOS**  
Almir Garcia Roza

—X—

**DECRETO-LEI N. 16.226 DE 11 DE SETEMBRO DE 1946**

Concede pensão

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**DECRETA :**

Art. 1.º — Fica concedida a MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, viúva do funcionário Ovídio Gonçalves Coutinho, vitimado por acidente quando no exercício de suas atribuições funcionais, uma pensão mensal de Cr\$ 500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS).

Art. 2.º — A despesa decorrente da concessão a que se refere o artigo anterior correrá, no exercício presente por conta da dotação própria, que será oportunamente suplementada.

Art. 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 11 de setembro de 1946.

**ARISTIDES CAMPOS**  
Attila Bezerra Nunes

**DECRETO-LEI N. 16.227 DE 11 DE SETEMBRO DE 1946**

Anula parcialmente sub-consignações e abre crédito suplementar

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**DECRETA :**

Art. 1.º — São feitas na Tabela 8, do orçamento da despesa em curso, as anulações parciais nas sub-consignações e quantias seguintes:

|                     |                |
|---------------------|----------------|
| 8 011 — 2/18 .....  | Cr\$ 17 500,00 |
| 8 012 — 3 /12 ..... | Cr\$ 3 500,00  |

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações determinadas no artigo anterior, fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 21.000,00, distribuído em reforço às sub-consignações da mesma Tabela 8, pela forma abaixo:

|                    |                |
|--------------------|----------------|
| 8 010 — 1/6 .....  | Cr\$ 1 800,00  |
| 8 012 — 3/18 ..... | Cr\$ 10 000,00 |
| 8 013 — 4/3 .....  | Cr\$ 8 000,00  |
| 8 014 — 5/5 .....  | Cr\$ 1 200,00  |

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 11 de setembro de 1946.

**ARISTIDES CAMPOS**  
Ubaldo Ramalheite Maia  
Attila Bezerra Nunes

—X—

**DECRETO-LEI N. 16.228 DE 11 DE SETEMBRO DE 1946**

Anula totalmente dotações e abre crédito especial

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**DECRETA :**

Art. 1.º — Ficam totalmente anuladas, no vigente orçamento da despesa, as seguintes dotações constantes da Tabela 20.



|                    |                |
|--------------------|----------------|
| 8 272 — 3/9 .....  | Cr\$ 1 500,00  |
| 8 272 — 3/10 ..... | Cr\$ 12 000,00 |
| 8 272 — 3/12 ..... | Cr\$ 2 000,00  |
| 8 272 — 3/16 ..... | Cr\$ 40 000,00 |
| 8 273 — 4/8 .....  | Cr\$ 5 000,00  |
| 8 274 — 5/7 .....  | Cr\$ 1 000,00  |

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações supra, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo Único — O crédito de que trata este artigo será aplicado na aquisição de máquinas, aparelhos, pertences e material destinados ao aparelhamento do Gabinete de Identificação e Técnica Policial, da Chefatura de Polícia.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 11 de setembro de 1946.

ARISTIDES CAMPOS  
Ubaldo Ramallete Maia  
Attila Bezerra Nunes

— x —

# DECRETO N.º 16.229, DE 12 DE SETEMBRO DE 1946

Dá nova redação ao parágrafo único do decreto-lei 9.027

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, atendendo à representação que lhe fez a Secretaria da Fazenda e usando de atribuição legal.

## DECRETA:

Art. 1.º A partir de janeiro do corrente ano, o parágrafo único do artigo 18, do decreto n.º 9.027, de 31 de janeiro de 1938, passa a vigorar com a seguinte redação:

“As vantagens a que têm direito, pela cobrança da dívida ativa, o Procurador da Fazenda Estadual e quaisquer outros servidores, calculados à razão de cinco por cento (%) para estes e dez por cento (10%) para aquele, somadas ao vencimento ou remuneração do cargo, não poderão exceder o limite de sessenta mil cruzeiros Cr\$ .... 60.000,00), anualmente”.

Vitória, 12 de setembro de 1946.

ARISTIDES CAMPOS  
Attila Bezerra Nunes

# DECRETO-LEI N. 16.230 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

## REFORMA DA POLÍCIA CIVIL

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

## DECRETA:

Art. 1.º — Os serviços da Polícia Civil no Estado, sob a inspeção superior do Chefe do Executivo Estadual e superintendência do Secretário do Interior e Justiça, são imediatamente dirigidos por um Chefe de Polícia.

Art. 2.º — O cargo de Chefe de Polícia, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Estadual, será preenchido por doutores ou bachareis em direito, com dois anos, pelo menos, de prática de fôro e que se hajam distinguido no exercício do ministério público, da advocacia ou de cargos de polícia, em que, por estudos especiais, tenham revelado notória aptidão para o serviço policial.

Art. 3.º — Ao Chefe de Polícia, com autoridade em todo o território do Estado, incumbe:

- dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Chefatura de Polícia e representá-la nas relações externas, articulando-se com o Departamento Federal de Segurança Pública (D. F. S. P.) e demais organizações congêneres do País;
- cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções emanadas do Chefe do Poder Executivo Estadual e do Secretário do Interior e Justiça;
- despachar, pessoalmente, com o Secretário do Interior e Justiça;
- exercer a polícia administrativa relativamente aos serviços das Secretarias de Estado e das municipalidades;
- avocar inqueritos ou diligências das Delegacias da Capital e interior;
- determinar a instauração de processos administrativos e inquéritos policiais, podendo atribuí-los a qualquer chefe de serviço ou autoridade policial a seu critério;
- despachar com os chefes dos órgãos que lhe são subordinados, podendo delegar poderes aos mesmos para decidir em seu nome;
- baixar portarias, instruções e ordens de serviço;
- examinar e decidir os pedidos de cancelamento e trancamento de notas;
- conceder e assinar passaportes nos termos da legislação federal;
- antecipar ou prorrogar, no interesse do serviço, o período normal de trabalho;
- designar os professores da Escola de Polícia;
- elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão de conformidade com a lei, aos servidores lotados nos serviços policiais;
- requisitar e empregar nos serviços policiais, quando se tornar necessário, a Força Policial;



- o) — apresentar, anualmente, ao Secretário do Interior e Justiça, relatório circunstanciado relativo ao movimento e serviços policiais, indicando e sugerindo as medidas e providências que julgar necessárias a boa administração policial;
- p) — transportar-se, quando conveniente, a qualquer parte do Estado;
- q) — distribuir aos Delegados os encargos do policiamento, ou outros que forem de interesse da administração e da boa ordem dos serviços;
- r) — conceder, de acordo com a lei vigente, licença para porte de armas;
- s) — inspecionar as prisões a cargo da polícia.

Art. 4.º — Ficam transformadas as Delegacias de Ordem Política e Social, Delegacia de Estrangeiros, 1.ª e 2.ª Delegacias Auxiliares, respectivamente, em Delegacia Especializada de Ordem Política e Social (D. E. O. P. S.), Delegacia Especializada de Jogos e Costumes (D. E. J. C.), Delegacia Especializada de Segurança Patrimonial e Prevenção (D. E. S. P. P.) e Delegacia Especializada de Segurança Pessoal e Investigações Criminais (D. E. S. P. I. C.).

§ 1.º — A Delegacia Especializada de Ordem Política e Social (D. E. O. P. S.), compreende:

- a) — Ordem Política;
- b) — Ordem Social;
- c) — Fiscalização e registro de estrangeiros;
- d) — Fiscalização e controle do comércio, emprego, uso e depósito de explosivos, armas, munições, produtos químicos, agressivos ou corrosivos e matérias primas correlatas;
- e) — Registro de armas;
- f) — Fiscalização de embarques e desembarques terrestres, marítimos, fluviais e aéreos;
- g) — Fiscalização de hotéis, pensões e casas de cômodos;
- h) — Serviços secretos;
- i) — Crimes contra a economia popular;
- j) — Corregedoria;

§ 2.º — A Delegacia Especializada de Jogos e Costumes (D. E. J. C.), compreende:

- a) — Jogos, costumes e domésticos;
- b) — Diversões;
- c) — Administração dos serviços de assistência policial aos doentes pobres, menores delinquentes e abandonados;
- d) — Fiscalização do meretrício;
- e) — Fiscalização e investigação de menores;
- f) — Posturas municipais.

§ 3.º — A Delegacia Especializada de Segurança Patrimonial e Prevenção (D. E. S. P. P.), compreende:

- a) — Defraudações e falsificações;
- b) — Roubos e furtos;
- c) — Vadiagem e mendicância;
- d) — Trânsito público.

§ 4.º — A Delegacia Especializada de Segurança Pessoal e Investigações Criminais (D. E. S. P. I. C.), compreende:

- a) — Segurança pessoal;
- b) — Investigações sobre crimes misteriosos e mortes suspeitas;
- c) — Superintendência do Corpo de Segurança Pública (C. S. P.);
- d) Organização e orientação do serviço especial de investigações;
- e) — Paradeiros.

Art. 5.º — A Delegacia Especializada de Ordem Política e Social (D. E. O. P. S.) e a Delegacia Especializada de Segurança Pessoal e Investigações Criminais (D. E. S. P. I. C.), terão jurisdição em todo o Estado.

Art. 6.º — Os cargos de Delegados Especializados serão de caráter efetivo, preenchidos por doutores ou bachareis em direito que tiverem pelo menos um ano de prática de foro ou de administração, ou já tenham exercido cargos policiais no Estado, contra os quais nada exista de desabonador.

§ Único — Em cada Delegacia Especializada servirá um Comissário.

Art. 7.º — Ficam criadas duas (2) Delegacias Regionais, com sede, respectivamente, em Cachoeiro de Itapemirim e Colatina.

§ Único — As regiões das Delegacias ora criadas compreendem os municípios:

#### Cachoeiro de Itapemirim:

Castelo, Itapemirim, Itapoama, Iconha, Anchieta, Alfredo Chaves, Guarapari, Muqui, Mimoso do Sul, Domingos Martins, Iúna, Jabaeté, Guaçuí, Alegre, São José do Calçado e Muniz Freire;

#### Colatina:

Baixo Guandú, Santa Terêsa, Santa Leopoldina, Ibirassú, Fundão, Serra, Aracruz, Cariacica, Afonso Claudio, Linhares, Conceição da Barra, Itaguassú, Barra de São Francisco e São Matheus.

Art. 8.º — Os cargos de Delegados Regionais serão providos em caráter efetivo por bachareis em direito que tenham prática de foro ou de administração, porém, removíveis por conveniência do serviço.

§ Único — Os Delegados Regionais, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos, automaticamente, pelos Delegados de Polícia das sedes das Regiões, não podendo o período dessa substituição exceder de trinta (30) dias.

Art. 9.º — Os delegados Regionais preencherão as vagas que se verificarem nas Delegacias Especializadas, tendo-se em vista a eficiência e capacidade reveladas no exercício dos cargos.

Art. 10 — Cada Delegacia Regional disporá de um escrivão regional de polícia.

§ 1.º — Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante concurso de provas e documentos, a eles podendo concorrer os atuais escrivães das Delegacias Municipais (D. M.).

§ 2.º — Os Escrivães das Delegacias Municipais (D. M.), sedes das Delegacias Regionais, terão, também, a seu cargo o Cartório des-



tas Delegacias, enquanto as mesmas não forem providas do respectivo escrivão, sem outras vantagens que as do seu próprio cargo.

Art. 11 — Os Escrivães Regionais preencherão, independentemente de concurso, as vagas de escrivão que se verificarem na Chefatura de Polícia.

Art. 12 — As atuais Delegacias Municipais e Sub-delegacias, compreendidas nas regiões fixadas no parágrafo único do artigo 7.º deste decreto-lei, ficam sob a imediata jurisdição, orientação e fiscalização dos Delegados Regionais, aos quais incumbem as atribuições previstas no artigo 23, alíneas a) a g) do Decreto n. 7.230, de 7 de dezembro de 1925, enquanto não for regulamentado o presente decreto-lei.

Art. 13 — As funções de Delegados Municipais serão exercidas por cidadãos civis de idoneidade e capacidade comprovadas, estranhos ao serviço público.

§ Único — Os Delegados Municipais de que trata este artigo perceberão mensalmente Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), a título de representação.

Art. 14 — Ficam transformadas em Delegacias Distritais, a Delegacia Municipal de Espírito Santo de Vitória e a Sub-delegacia de Argolas.

Art. 15 — As funções de Delegados Distritais, nas Delegacias de Santo Antônio, Argolas, Espírito Santo de Vitória e Suá, serão exercidas por Comissários de Polícia, designados pelo Secretário do Interior e Justiça, por indicação do Chefe de Polícia.

Art. 16 — Exercerão funções de escrivão, nas Delegacias Distritais, sem outras vantagens, além das do cargo, funcionários da Polícia Civil, indicados pelo Chefe de Polícia e ocupantes dos cargos de Detetive, Investigador, Guarda-Civil, Inspetor de Trânsito, Oficial Administrativo e Escriturário, bem como da função de Auxiliar de Escritório.

Art. 17 — Os territórios das Delegacias Distritais, além das sedes, compreendem;

**Santo Antônio:**

Caratoira, Ilha do Príncipe e Vila Rubim;

**Argolas:**

São Tórquato, Cobí, Vila Izabel, Alecrim, Paul, Garrido, Ilha das Flores e Vila Operária;

**Espírito Santo de Vitória:**

Glória, Aribiri e Santa Clara;

**Suá:**

Praia Comprida, Bomba, Maruípe, Constantino, Cucutuquara e Forte de São João.

Art. 18 — São imediatamente subordinadas às Delegacias Especializadas de Jogos e Costumes (D. E. J. C.), Segurança Patrimonial e Prevenção (D. E. S. P. P.) e Segurança Pessoal e Investigações Criminais (D. E. S. P. I. C.), respectivamente, as Delegacias Distritais de Suá, Santo Antônio, Argolas e Espírito Santo de Vitória.

§ Único — Cabem aos Delegados Especializados fiscalizar, orientar, dar solução, quando necessário, aos casos que reclamem a sua intervenção ou avocar, com aprovação do Chefe de Polícia, os inquéritos nelas instaurados.

Art. 19 — O Chefe de Polícia baixará, oportunamente, as instruções referentes às atribuições das Delegacias Distritais.

Art. 20 — O atual cargo de Chefe da Seção de Administração da Chefatura de Polícia, fica transformado no de Assistente Administrativo (A. A.), de provimento efetivo, padrão "Q".

Art. 21 — O atual Gabinete de Identificação e Técnica Policial passa a denominar-se Instituto de Identificação e Técnica Policial (I. I. T. P.).

Art. 22 — As perícias técnico-policiais serão atribuídas aos servidores do Instituto de Identificação e Técnica Policial (I. I. T. P.), na conformidade de suas aptidões e nos termos do regulamento.

Art. 23 — O Instituto de Identificação e Técnica Policial (I. I. T. P.) de âmbito estadual, diretamente subordinado ao Chefe de Polícia, constitui uma dependência autônoma da Polícia Civil, de caráter técnico científico, com finalidades civil, judicial e policial.

§ Único — As filiais, a cargo dos escrivães das Delegacias Municipais (D. M.), são subordinadas tecnicamente ao referido Instituto.

Art. 24 — Fica revogada a letra "g" do parágrafo único do artigo 1.º do decreto-lei n. 14.871, de 16 de agosto de 1943, cabendo ao Diretor do Instituto de Identificação e Técnica Policial (I. I. T. P.), autenticar as carteiras de identidade e atestados de conduta que forem requeridos.

Art. 25 — Fica criado o Serviço Especial de Expedição de Cartelas de Identidade (S. E. R. C. I.) nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Alegre, Colatina, S. José do Calçado e São Matheus, diretamente subordinado ao Instituto de Identificação e Técnica Policial (I. I. T. P.).

Art. 26 — As atribuições especializadas do Corpo de Segurança Pública (C. S. P.) serão previstas e fixadas em regulamento.

Art. 27 — Fica restabelecida a Guarda Civil (G. C.), com o efetivo de cem (100) homens, diretamente subordinada ao Chefe de Polícia, à qual, normalmente, incumbirá o policiamento da Capital.

§ 1.º — Dentre os elementos da Guarda Civil (G. C.) serão destacados para as funções de Inspetores de Trânsito, aqueles que forem julgados aptos para esse serviço.

§ 2.º — Os elementos da Guarda Civil (G. C.), destacados na Inspetoria Estadual de Trânsito (I. E. T.), ficarão diretamente subordinados ao Inspetor Geral de Trânsito sujeitos à disciplina e regulamento da referida corporação.

§ 3.º — Para os serviços internos do expediente da Inspetoria Estadual de Trânsito (I. E. T.) serão escolhidos os que possuírem os requisitos necessários.

Art. 28 — Fica extinta a carreira de Inspetor de Trânsito da Parte Permanente do Quadro Único do Estado.

§ Único — Os atuais Inspetores de Trânsito, da Parte Suplementar, respeitados os direitos adquiridos, permanecerão no exercício dos seus cargos, extinguindo-se automaticamente, em caso de vacância, os de menor padrão, a fim de serem substituídos por função de guarda civil.

Art. 29 — O efetivo da Guarda Civil (G. C.) dividir-se-á pelas seguintes classes:



- 20 Guardas de 1.<sup>a</sup> classe;
- 30 Guardas de 1.<sup>a</sup> classe
- 50 Guardas de 3.<sup>a</sup> classe.

§ Único — A função de Guarda Civil será exercida por extranumerário mensalista.

Art. 30 — O cargo de Inspetor Geral da Guarda Civil (I. G. G. C.) será exercido, em comissão, por um Comissário ou funcionário graduado da Chefatura de Polícia.

§ Único — A nomeação para o cargo previsto neste artigo será feita mediante indicação da Chefia de Polícia.

Art. 31 — A Guarda Civil (G. C.) reger-se-á, no que não colidir com as disposições vigentes, pelo regulamento da antiga corporação até a elaboração de nova regulamentação.

Art. 32 — A atual Inspetoria Estadual de Trânsito (I. E. T.) continuará regendo-se pela legislação especial vigente.

Art. 33 — Ficam criados, anexos ao Gabinete Médico-Legal (G. M. L.), os serviços previstos no artigo 19 do Decreto n. 3.181, de 16 de janeiro de 1933.

Art. 34 — Fica mantida na Chefatura de Polícia a Secção de Estatística Policial-Criminal-Judiciária (S. E. P. C. J.), revogados, porém, a segunda parte do artigo 2.<sup>o</sup> e o artigo 6.<sup>o</sup> do decreto-lei n. 15.321, de 29 de fevereiro de 1944.

Art. 35 — Fica revogado o artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto-lei n. 16.058, de 30 de janeiro de 1946, retornando à Chefatura de Polícia os encargos e o material pertencentes aos serviços da estatística policial-criminal-judiciária.

Art. 36 — A Escola de Técnica Policial (E. T. P.), criada pelo artigo 26 do decreto n. 3.181, de 15 de janeiro de 1933, constitui um órgão da Chefatura de Polícia, sob a direção de um Delegado Especializado ou Diretor de Serviço da Polícia Civil.

§ 1.<sup>o</sup> — As matérias dos vários cursos da Escola de Técnica Policial (E. T. P.) serão ministradas por professores retirados dos quadros da Polícia Civil que, designados pelo Chefe de Polícia, com aprovação do Secretário do Interior e Justiça, perceberão os honorários correspondentes.

§ 2.<sup>o</sup> — Enquanto não for elaborado o programa dos cursos da Escola de Técnica Policial (E. T. P.), observar-se-á o da Escola de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública (D. F. S. P.).

Art. 37 — Os escrivães das Delegacias Municipais (D. M.), além das atribuições normais, terão a seu cargo a identificação policial e criminal, bem como a estatística-policial-criminal-judiciária.

§ 1.<sup>o</sup> — O Serviço de Identificação será encaminhado ao Instituto de Identificação e Técnica Policial (I. T. P.).

§ 2.<sup>o</sup> — Os escrivães das Delegacias Especializadas (D. E.) remeterão os dados estatísticos dos seus cartórios diretamente à Secção de Estatística Policial-Criminal-Judiciária (S. P. C. J.), da Chefatura de Polícia.

Art. 38 — Fica centralizado no Instituto de Identificação de Técnica Policial (I. I. T. P.), todo o serviço de identificação civil, policial e criminal, inclusive o de estrangeiros.

§ Único — Ficam transferidos para o Instituto de Identificação e Técnica Policial (I. I. T. P.), onde serão ordenados e classificados, segundo o sistema oficial adotado, todos os prontuários, cartões índices e individuais datiloscópicos pertencentes às pessoas já identificadas no Serviço de Registro de Estrangeiros.

Art. 39 — Fica anexada e subordinada à Delegacia Especializada de Ordem Política e Social (D. E. O. P. S.), o Serviço de Registro de Estrangeiros, Armas, Munições e Explosivos (S. R. E. A. M. E.).

Art. 40 — A Polícia Marítima (P. M.), instituída e organizada na forma do decreto-lei n. 12.500, de 15 de fevereiro de 1941, como dependência da Delegacia Especializada de Ordem Política e Social (D. E. O. P. S.), será atualizada e regulamentada oportunamente, observadas as disposições federais vigentes.

Art. 41 — Aos Delegados Especializados (D. E.) e demais funcionários da Chefatura de Polícia, além das atribuições previstas em regulamentos, cabe exercer as funções do cargo em qualquer parte do território do Estado, onde se fizer necessário, por determinação do Chefe de Polícia.

Art. 42 — Fica o Governo autorizado a criar, junto ao Gabinete Médico-Legal (G. M. L.), o serviço de exames especializados de candidatos a motoristas e condutores de veículos, na forma prescrita no Código Nacional de Trânsito.

Art. 43 — A Polícia Civil do Estado, reorganizada por este decreto-lei, fica constituída dos seguintes órgãos:

- a) — Gabinete do Chefe de Polícia (G. C. P.);
- b) — Serviço Administrativo (S. A.);
- c) — Delegacia Especializada de Ordem Política e Social (D. E. O. P. S.);
- d) — Delegacia Especializada de Jogos e Costumes (D. E. J. C.);
- e) — Delegacia Especializada de Segurança Patrimonial e Prevenção (D. E. S. P. P.);
- f) — Delegacia Especializada de Segurança Pessoal e Investigações Criminais (D. E. S. P. I. C.);
- g) — Comissariado (C.);
- h) — Corpo de Segurança Pública (C. S. P.);
- i) — Guarda Civil (G. C.);
- j) — Inspetoria Estadual de Trânsito (I. E. T.);
- k) — Instituto de Identificação e Técnica Policial (I. I. T. P.);
- l) — Gabinete Médico-Legal (G. M. L.);
- m) — Serviço Médico-Legal Regional (S. M. L. R.);
- n) — Secção de Estatística Policial-Criminal-Judiciária (S. E. P. C. J.);
- o) — Escola de Técnica Policial (E. T. P.);
- p) — Inspetoria da Polícia Marítima (I. P. M.);
- q) — Delegacias Regionais (D. R.);
- r) — Delegacias de Captura (D. C.);
- s) — Delegacias Municipais (D. M.);
- t) — Delegacias Distritais da Capital (D. D.);
- u) — Sub-Delegacias de Polícia (S. D. P.).

Art. 44 — Para os serviços a cargo da Polícia Civil haverá na Capital a Chefatura de Polícia, que terá a seguinte lotação:

- a) — cargos:
- 1 Chefe de Polícia;
- 1 Assistente Administrativo;
- 1 Delegado Especializado de Ordem Política e Social;
- 1 Delegado Especializado de Jogos e Costumes;
- 1 Delegado Especializado de Segurança Patrimonial e Prevenção;



- 1 Delegado Especializado de Segurança Pessoal e Investigações Criminais;
- 1 Inspetor Geral da Guarda Civil;
- 10 Comissários de Polícia;
- 1 Inspetor Geral de Trânsito;
- 1 Inspetor do Corpo de Segurança;
- 12 Investigadores;
- 15 Detetives;
- 1 Diretor do Instituto de Identificação e Técnica Policial;
- 2 Médicos Legistas;
- 1 Chefe da Secção de Registro de Estrangeiros, anexo à Delegacia Especializada de Ordem Política e Social;
- 2 Dactiloscopistas;
- 1 Dactiloscopista-arquivista;
- 5 Identificadores-Classificadores;
- 1 Identificador-Impressor;
- 2 Identificadores-auxiliares;
- 4 Escrivães de Polícia;
- 7 Oficiais Administrativos, no Serviço Administrativo;
- 7 Escriurários, sendo 4 no Instituto de Identificação e Técnica Policial e 3 no Serviço Administrativo;
- 2 Estatístico-Auxiliares;
- 1 Almoxarife-Arquivista;
- 1 Fotógrafo;
- 1 Necroscopista;
- 1 Carcereiro;
- 4 Contínuos;
- 4 Motoristas;
- 1 Motorista de lancha ;
- 1 Mestre de lancha;
- 1 Marinheiro.

b) — Funções gratificadas:

- 1 Secretário;
- 1 Inspetor da Polícia Marítima;
- 1 Sub-Inspetor da Polícia Marítima;
- 1 Chefe da Secção de Dactiloscopia;
- 1 Chefe da Secção de Identificação Civil, Policial e Criminal;
- 1 Chefe da Secção de Estatística Policial-Criminal e Judiciária.

c) — Extranumerários-mensalistas:

- 1 Sub-Inspetor da Guarda Civil;
- 1 Fotógrafo Auxiliar;
- 3 Auxiliares de Escritório;
- 20 Guardas Cíveis de 1.<sup>a</sup> classe;
- 30 Guardas Cíveis de 2.<sup>a</sup> classe;
- 50 Guardas Cíveis de 3.<sup>a</sup> classe;
- 3 Auxiliares de Polícia Marítima;
- 1 Carcereiro.

Art. 45 — Fica o Governo autorizado a construir em local próprio e organizar a Casa de Detenção do Estado, destinada aos presos à disposição da Justiça Estadual.

Art. 46 — Os Inspetores de Trânsito, em condições clínicas deficientes, atestadas após exames médicos regulares, na forma do decreto-lei n. 13.000, de 28 de outubro de 1941, deverão ser aposentados compulsoriamente, ou readaptados em outros cargos.

§ Único — A providência deste artigo estender-se-á, também, aos demais servidores lotados na Chefatura de Polícia.

Art. 47 — Ficam reclassificados os padrões de vencimentos dos cargos constantes da Tabela 1, anexa a este decreto-lei, na forma estabelecida pela mesma Tabela.

Art. 48 — Ficam criados e incluídos na Tabela 1 — Parte Permanente do Quadro Único do Estado, com lotação na Chefatura de Polícia, os cargos constantes da Tabela 2, anexa a este decreto-lei.

Art. 49 — Fica criado e incluído na Tabela 2, da Parte Permanente do Quadro Único do Estado, com lotação na Chefatura de Polícia, um cargo de Inspetor Geral da Guarda Civil, padrão "N".

Art. 50 — Ficam criadas e incluídas na Tabela 4, da Parte Permanente do Quadro Único do Estado, com lotação na Chefatura de Polícia, as funções gratificadas constantes da Tabela 3 anexa a este Decreto-lei.

Art. 51 — Ficam transformados e reclassificados no padrão de vencimentos, nos termos da Tabela 4, anexa a este Decreto-lei, os cargos constantes da mesma Tabela.

Art. 52 — Ficam extintas as funções gratificadas de Delegado de Polícia, constantes da Tabela 4, da Parte Permanente do Quadro Único do Estado.

Art. 53 — Os cargos de Delegado de Polícia constantes da Tabela 4 da Parte Suplementar, serão extintos à medida que se vagarem, passando as respectivas funções aos Delegados Municipais que forem designados na forma do art. 13 deste Decreto-lei.

Art. 54 — As despesas com a execução deste Decreto-lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 55 — A regulamentação deste Decreto-lei será elaborada pela Secretaria do Interior e Justiça, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 56 — A Secretaria do Interior e Justiça, dentro de oito dias, fará as apostilas necessárias nos títulos dos funcionários atingidos pelas alterações deste decreto-lei.

Art. 57 — As primeiras nomeações serão feitas livremente pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 58 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 14 de setembro de 1946.

ARISTIDES A. CAMPOS  
Ubaldo Ramalheite Maia  
Attila Bezerra Nunes



**TABELA N.º 1**

**TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.230**

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                             |                  | SITUAÇÃO NOVA |                                                         |                  |
|----------------|-------------------------------------------------------------|------------------|---------------|---------------------------------------------------------|------------------|
| N.º de Cargos  | Denominação                                                 | Classe ou Padrão | N.º de Cargos | Denominação                                             | Classe ou Padrão |
| 1              | Chefe de Polícia                                            | U                | 1             | Chefe de Polícia                                        | X                |
| 1              | Diretor (Gabinete de Identificação e Técnica Policial ..... | N                | 1             | Diretor (Instituto de Identificação e Técnica Policial) | S                |
| 2              | Dactiloscopista                                             | K                | 2             | Dactiloscopista                                         | L                |
| 1              | Médico Legista                                              | N                | 1             | Médico Legista                                          | O                |
| 3              | Comissário de Polícia .....                                 | K                | 3             | Comissário de Polícia .....                             | L                |
| 1              | Inspetor Geral do Trânsito ...                              | J                | 1             | Inspetor Geral do Trânsito ..                           | M                |
| 1              | Mestre de Lan-cha .....                                     | H                | 1             | Mestre de Lan-cha .....                                 | J                |

**TABELA N.º 2**

**TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 16.320**

| N.º | Denominação                        | Padrão |
|-----|------------------------------------|--------|
| 2   | Delegado Regional .....            | S      |
| 7   | Comissário .....                   | L      |
| 1   | Escrivão de Polícia .....          | K      |
| 2   | Escrivão Regional de Polícia ..... | I      |
| 1   | Dactiloscopista-Arquivista .....   | J      |
| 1   | Almoxarife-Arquivista .....        | F      |

**TABELA N.º 3**

**TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 16.320**

| N.º | Denominação                                                       | Cr\$      |
|-----|-------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1   | Chefe de Secção de Dactiloscopia .....                            | 400,00    |
| 1   | Chefe de Secção de Identificação Civil, Policial e Criminal ..... | 300,00 .. |
| 1   | Secretário .....                                                  | 300,00    |
| 1   | Inspetor da Polícia Marítima .....                                | 200,00    |
| 1   | Sub-Inspetor da Polícia Marítima .....                            | 100,00    |



## TABELA N.º 4

## TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 16.230

| SITUAÇÃO ATUAL |                                           |                   | SITUAÇÃO NOVA |                                                                             |                   |
|----------------|-------------------------------------------|-------------------|---------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| N. de Cargos   | CARREIRA OU CARGO                         | Classe ou Padrão. | N. de Cargos  | CARREIRA OU CARGO                                                           | Classe ou Padrão. |
|                |                                           |                   |               | — Transformação —                                                           |                   |
| 4              | Dactiloscopista Auxiliar .....            | H                 | 4             | Identificador Classificador .....                                           | J                 |
| 1              | Dactiloscopista Auxiliar .....            | H                 | 1             | Identificador Classificador .....                                           | H                 |
| 1              | Dactiloscopista Auxiliar .....            | H                 | 1             | Identificador Impressor .....                                               | H                 |
| 2              | Identificador .....                       | G                 | 2             | Identificador Auxiliar .....                                                | G                 |
| 1              | Fotógrafo .....                           | G                 | 1             | Fotógrafo .....                                                             | J                 |
| 1              | Delegado de Ordem Política e Social ..... | P                 | 1             | Delegado Especializado de Ordem Política e Social .....                     | T                 |
| 1              | Delegado de Estrangeiros .....            | P                 | 1             | Delegado Especializado de Jogos e Costumes .....                            | T                 |
|                |                                           |                   | 1             | Delegado Especializado de Segurança Patrimonial e Prevenção .....           | T                 |
| 2              | Delegado Auxiliar .....                   | P                 | 1             | Delegado Especializado de Segurança Pessoal e Investigações Criminais ..... | T                 |
|                |                                           |                   | 1             | Inspetor do Corpo de Segurança .....                                        | K                 |
| 1              | Inspetor de Polícia .....                 | I                 |               |                                                                             |                   |



**DECRETO-LEI N. 16.231, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946**

Cria cargos

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. V, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**DECRETA :**

Art. 1.º — Ficam criados nas comarcas de Colatina e Cachoeiro de Itapemirim, de segunda entrância, os cargos de Curador com as atribuições previstas no capítulo V, Título II, da Terceira Parte, do Decreto-lei n. 16.051, de 26 de janeiro do corrente ano.

§ único — Os vencimentos dos curadores serão iguais aos do Promotor Público de segunda entrância.

Art. 2.º — Os cargos ora criados serão providos de acôrdo com a Lei de Organização Judiciária.

Art. 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá pelas verbas próprias do orçamento, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 16 de setembro de 1946.

ARISTIDES CAMPOS  
Ubaldo Ramalheite Maia  
Attila Bezerra Nunes

— x —

**(\*) DECRETO N. 16.232 DE 17 DE SETEMBRO DE 1946**

Cria e inclue função

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. 15, da Secretaria do Interior e Justiça,

RESOLVE criar e incluir na T. N. M. uma função de Cosinheiro, Referência III, junto ao Instituto de Maruipé, correndo a respectiva despesa, por conta da Tabela 12, no atual exercício.

Vitória, 17 de setembro de 1946.

ARISTIDES CAMPOS  
Ubaldo Ramalheite Maia  
Attila Bezerra Nunes

**DECRETO N. 16.233 DE 24 DE SETEMBRO DE 1946**

Cria e inclue funções

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. 3.875, da Secretaria da Educação e Saúde,

Resolve criar e incluir na T. N. M. n. 53, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação e Saúde, 6 (seis) funções de "atendente", referência V.

A presente despesa correrá por conta da Tabela 53 — Códigos 8 491-2-2 do orçamento vigente.

Vitória, 24 de setembro de 1946, 124.º da Independência e 57.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
M. Lopes Pimenta

— x —

**DECRETO N. 16.234 DE 24 DE SETEMBRO DE 1946**

Cria e inclue funções

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. 4.125, da Secretaria da Educação e Saúde,

Resolve criar e incluir na T. N. M. n. 53 do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação e Saúde, 2 (duas) funções de apontador, referência "IX".

A presente despesa correrá por conta da Tabela 53 — Códigos 8 491-2-2 do orçamento em vigor.

Vitória, 24 de setembro de 1946, 124.º da Independência e 57.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
M. Lopes Pimenta

— x —

**DECRETO N. 16.235 DE 24 DE SETEMBRO DE 1946**

Cria e inclue funções

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. 4.056, da Secretaria da Educação e Saúde,

Resolve criar e incluir na T. N. M. n. 53, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação e Saúde, 1 (uma) função de auxiliar de enfermeiro, referência "III".

A presente despesa correrá por conta da Tabela 53 — Códigos 8 491-2-2 do orçamento em vigor.

Vitória, 24 de setembro de 1946, 124.º da Independência e 57.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
M. Lopes Pimenta



**DECRETO N. 16.236 DE 24 DE SETEMBRO DE 1946**

Transfere sub-consignações

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista a representação da Secretaria da Educação e Saúde e na conformidade do § 2.º, art. 27 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

RESOLVE autorizar a transferência da quantia de Cr\$ 12.000,00 (DOZE MIL CRUZEIROS) da sub-consignação 2/17 para 2/19 da Tabela 39, do orçamento em curso.

Vitória, 24 de setembro de 1946.

**ARISTIDES CAMPOS**  
Attila Bezerra Nunes

— x —

**DECRETO N. 16.237 DE 24 DE SETEMBRO DE 1946**

Transfere subconsignações

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista a representação do Tribunal de Apelação e na conformidade do art. 27, § 2.º do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

RESOLVE autorizar a transferência da quantia de Cr\$ 7.000,00 (SETE MIL CRUZEIROS) da sub-consignação 2/15-III para a 2/19, ambas da consignação "Pessoal Variável", Tabela 8 do orçamento em curso.

Vitória, 24 de setembro de 1946.

**ARISTIDES CAMPOS**  
Attila Bezerra Nunes

— x —

**DECRETO-LEI N. 16.238 DE 26 DE SETEMBRO DE 1946**

Abre crédito suplementar

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica aberto o crédito suplementar de DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 10.000.000,00).

Parágrafo Único — O crédito de que trata este artigo será aplicado em reforço à dotação "Construção de Estradas de Rodagem" sob código 8.824-5-41, do vigente orçamento.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso da arrecadação deste exercício, previsto na forma do n. 2, § 3.º, art. 11.º da Codificação aprovada pelo decreto-lei 2.416 de 17-7-46

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 26 de setembro de 1946.

**ARISTIDES CAMPOS**  
Attila Bezerra Nunes

— x —

**DECRETO-LEI N. 16.239 DE 26 DE SETEMBRO DE 1946**

Abre crédito suplementar

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica aberto o crédito suplementar da quantia de Cr\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS), à dotação sob — código 8-61.4 — 5/7, Tabela 65, do orçamento em curso.

Art. 2.º — Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso da arrecadação deste exercício apurado na forma no 2, § 3.º, art. 11.º da Codificação das Normas Financeiras, aprovada pelo Decreto-lei 2.416, de 17-7-40.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 26 de setembro de 1946.

**ARISTIDES CAMPOS**  
Attila Bezerra Nunes

— x —

**DECRETO-LEI N. 16.240 DE 26 DE SETEMBRO DE 1946**

Cria o Departamento de Estradas de Rodagem

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. V, do Decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — O Decreto-lei n. 16.141, de 29 de março de 1946, passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO I**

Do caráter e dos fins do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo.



“Art. 1.º — Fica criado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, subordinado diretamente ao Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas e erigido em pessoa jurídica com autonomia administrativa e financeira, que se regerá pelas disposições do presente decreto-lei.

§ único — Neste decreto-lei são consideradas equivalentes, as expressões “Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo” e “D. E. R.”

Art. 2.º — Ao D. E. R. compete:

- a) — executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, serviços de locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas compreendidas no plano rodoviário estadual, inclusive pontes e demais obras complementares;
- b) — conservar permanentemente as estradas estaduais;
- c) — exercer a polícia de tráfego nas estradas estaduais;
- d) — elaborar o plano rodoviário do Estado e, em seguida submetê-lo à aprovação do D. N. E. R.;
- e) — dar execução sistemática a esse plano mediante programas anuais, previamente aprovados pelo D. N. E. R.;
- f) — adotar a classificação de estradas e os trens-tipo para o cálculo de pontes e obras de arte, estabelecida pelo D. N. E. R.;
- g) — conceder e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros nas estradas estaduais, bem como nas municipais, quando esses serviços interessem a mais de um município;
- h) — prestar assistência técnica aos municípios no planejamento e execução de estradas e caminhos municipais;
- i) — submeter à aprovação do D. N. E. R. os planos de operações de crédito quando garantidas pela quota do Fundo Rodoviário Nacional;
- j) — aplicar integralmente em estradas de rodagem o auxílio proveniente do Fundo Rodoviário Nacional;
- l) — prestar, anualmente, ao Departamento Nacional contas pormenorizadas da aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional que lhe foram distribuídas, acompanhadas de relatório sobre o andamento da execução do plano rodoviário do Estado;
- m) — facilitar ao Departamento Nacional o conhecimento direto das atividades rodoviárias do Estado, permitindo-lhe verificar o cumprimento das condições para o recebimento do auxílio financeiro;
- n) — dar conhecimento ao Departamento Nacional de todas as leis, decretos e regulamentos que se referirem a tributos incidentes sobre o automobilismo e o transporte rodoviário;
- o) — manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;
- p) — coligir e coordenar, permanentemente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração rodoviária;
- q) — manter um serviço permanente de informações ao público, sobre itinerários, distâncias, condições técnicas, estado de conservação das rodovias, bem como sobre os serviços regulares de transporte rodoviário coletivo, de passageiros e mercadorias;

- r) — prestar ao Governo, informações sobre os assuntos pertinentes a estradas de rodagem estaduais;
- s) — propor ao Governo as alterações do presente decreto-lei e todas as leis sobre viação rodoviária que se fizerem necessárias;
- t) — desenvolver, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, para incutir nas populações o seu valor econômico e social;
- u) — representar oficialmente o Estado nos Congressos de Estradas de Rodagem;
- v) — exercer quaisquer atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

## CAPÍTULO II

### Da organização Geral

Art. 3.º — O D. E. R. é constituído dos seguintes órgãos:

#### I — Deliberativo

- a) — Conselho Rodoviário;
- b) — Conselho Executivo.

#### II — Fiscal

Delegação de Controle

#### III — Executivos

- a) — Diretoria;
- b) — Divisão de Estudos, Projetos e Construções;
- c) — Divisão de Conservação e Reconstrução;
- d) — Serviço de Administração;
- e) — Tesouraria e Contadoria;
- f) — Procuradoria Judicial.

Art. 4.º — O Conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) — Um Presidente;
- b) — Um representante da S. A. V. O. P.;
- c) — Um representante da Secretaria da Fazenda;
- d) — Um representante da Federação Brasileira de Engenheiros;
- e) — Um representante da Lavoura;
- f) — O Diretor Geral do D. E. R..

§ 1.º — O Presidente do Conselho Rodoviário será o Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas do Estado;

§ 2.º — Os membros mencionados das alíneas b, c e e, serão nomeados pelo Chefe do Governo do Estado, mediante indicação dos Órgãos e Entidades representados.

§ 3.º — O Representante da Federação Brasileira de Engenheiros será escolhido entre os Engenheiros profissionais radicados no Estado e terá um mandato de três anos, não podendo o mesmo representante servir em dois períodos consecutivos.



Art. 5.º — Com permissão ou a convite do Presidente, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação das questões da alçada do Conselho Rodoviário.

Art. 6.º — A orientação superior será exercida pelo Conselho Rodoviário, ao qual compete deliberar por iniciativa própria ou do Diretor Geral sobre:

- a) — regulamento do presente Decreto-Lei;
- b) — as modificações do plano rodoviário do Estado;
- c) — o estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixas de domínio e trenstipo para o cálculo das pontes e obras de arte, correspondentes às diversas classes de estradas de rodagem, observadas as normas do Departamento Nacional;
- d) — os programas e orçamentos anuais de trabalho do D. E. R., apresentados pelo Diretor Geral;
- e) — as operações de crédito necessárias a execução dos programas anuais de trabalho;
- f) — aprovação dos planos rodoviários dos municípios;
- g) — aprovação do relatório e prestações de contas anuais do Diretor Geral;
- h) — os contratos padrões para a adjudicação de serviços, sob diferentes regimes de execução;
- i) — as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas;
- j) — dúvidas de interpretação ou consequentes de omissões deste Decreto-Lei.
- l) — ante-projetos de leis sobre viação rodoviária.

Art. 7.º — As deliberações do Conselho Rodoviário serão tomadas por maioria relativa de votos dos membros presentes, excetuado o Presidente, e, no caso da alínea g do artigo antecedente, o Diretor Geral do D. E. R.

§ 1.º — No caso de impedimento do Presidente, o Conselho se reunirá, convocado pelo Diretor Geral do Departamento e sob a presidência de um dos membros presentes à reunião, eleito pelos seus pares por maioria relativa de votos.

Art. 8.º — Ao Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas, cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas c, d, g, h e j e encaminhamento ao Chefe do Governo, devidamente informados, os assuntos constantes das alíneas a, b, e, f, i e l.

§ único — Ter-se-ão por aprovadas as deliberações do Conselho Rodoviário em assuntos das alíneas c, d, g, h e i, desde que o Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas não as veto ou modifique até 30 dias após lhe serem encaminhadas a decisão.

Art. 9.º — Os membros do Conselho Rodoviário perceberão uma gratificação de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 750,00 mensais.

Art. 10.º — O Conselho Executivo será constituído dos seguintes membros:

- a) — O Diretor Geral do D. E. R.;
- b) — Os Chefes de Divisões;
- c) — Procurador Judicial.

Art. 11.º — Compete ao Conselho Executivo, além de outras funções que lhe forem atribuídas no Regulamento:

- a) — manifestar-se sobre os assuntos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, f, h, i, j e l, do art. 6.º;
- b) — baixar e rever periodicamente os manuais de instrução para os diversos serviços do D. E. R.;
- c) — julgar a classificação das propostas em concursos para a adjudicação de serviços nos diversos regimes de execução e, em última instância, os recursos interpostos pelos concorrentes;
- d) — resolver sobre a adjudicação de serviços quando não se apresentarem concorrentes.
- e) — propôr, mediante exposição de motivos, ao Presidente do Conselho Rodoviário, a instauração de processo administrativo contra o Diretor Geral do D. E. R., bem como a sua suspensão preventiva;
- f) — ordenar a instauração de processo contra qualquer servidor do D. E. R., quando o Diretor Geral não o tiver feito pelo mesmo fato;
- g) — tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do D. E. R.;
- h) — deliberar sobre qualquer consulta que lhe for submetida pelo Diretor Geral ou pelo Conselho Rodoviário.

Art. 12.º — O Conselho Executivo reunir-se-á pelo menos uma vez por mês e é obrigatório o comparecimento de todos os membros que estiverem de serviço na sede central do D. E. R.

Art. 13.º — A Delegação de Controle compor-se-á:

- a) — de um Representante da Contadoria Geral da Secretaria da Fazenda;
- b) — de um Representante da Secção de Tomadas de Contas, da referida Secretaria;
- c) — de um Representante da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, estranho ao D. E. R..

Art. 14.º — O Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas, designará o Representante a que alude a alínea c do artigo anterior e providenciará junto ao titular da pasta da Fazenda, no sentido de serem designados os demais membros.

Art. 15.º — A Delegação de Controle cumpre exercer completa fiscalização sobre a administração financeira do D. E. R., podendo para tal fim examinar, quando julgar conveniente a sua escrituração e documentação.

§ único — O Regulamento do D. E. R., dará a Delegação de Controle, entre outras funções, as abaixo especificadas:

- a) — examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor, Geral, ao Conselho Rodoviário;
- b) — examinar todos os contratos do D. E. R., e aprovar os que se encontrarem de acordo com as normas estabelecidas no regulamento competente e aprovadas pelo Conselho Rodoviário;
- c) — exercer completo controle fiscal e contábil sobre o aluguel, o arrendamento, a aquisição e a alienação de materiais e outros bens patrimoniais;



- d) — responder com a máxima urgência a todos os pedidos de informações que o Diretor Geral do D. E. R., o Conselho Rodoviário e o Conselho Executivo lhe fizerem, a respeito de assuntos atinentes a contabilidade e administração financeira.

Art. 16.º — A Delegação de Controle científicará, oficialmente, ao Diretor Geral do D. E. R., qualquer irregularidade porventura observada na análise da matéria de sua competência.

§ 1.º — O Diretor Geral do D. E. R. fica obrigado a científicar a Delegação de Controle, no prazo de 10 dias úteis, as providências que houver tomado para evitar a irregularidade ou punir os responsáveis.

§ 2.º — Se a irregularidade couber ao Diretor Geral, a Delegação de Controle fará comunicação da mesma ao Presidente do Conselho Rodoviário.

Art. 17.º — Ao Diretor Geral do D. E. R., compete:

- a) — elaborar e submeter á apreciação do Conselho Rodoviário, os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
- b) — orientar e fiscalizar a execução dos programas de trabalhos do D. E. R.;
- c) — promover a apresentação pelos Municípios, dos respectivos planos rodoviários, e submetê-los convenientemente informados, a aprovação do Conselho Rodoviário;
- d) — representar o D. E. R., em juízo, pessoalmente ou por delegado especialmente designado;
- e) — movimentar, na conformidade do regulamento do D. E. R., as contas da repartição, nos estabelecimentos de crédito;
- f) — ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos regularmente processados;
- g) — apresentar ao Conselho Rodoviário, com parecer da Delegação de Controle, os balancetes mensais e, no prazo devido, com as especificações precisas, os relatórios anuais e as prestações de contas do D. E. R.;
- h) — assinar os contratos de serviços, obras e aquisições previamente aprovados pelos órgãos competentes;
- i) — submeter, convenientemente esclarecido, a conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário, quaisquer outros assuntos da competência deste;
- j) — submeter imediatamente a conhecimento e deliberação do Conselho Executivo e da Delegação de Controle todas as matérias de atribuição destes;
- l) — entender-se e corresponder-se diretamente com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas, sobre assuntos de interesse do D. E. R. ;
- m) — presidir o Conselho Executivo e participar do Conselho Rodoviário;
- n) — exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo regulamento do D. E. R..

Art. 18.º — As atribuições dos demais órgãos executivos serão fixadas no Regulamento do D. E. R.

## CAPÍTULO III

### Da Receita e da Contabilidade do D. E. R.

Art. 19.º — A Receita do D. E. R. é constituída:

- a) — da quota que lhe cabe do Fundo Rodoviário Nacional, criada pelo Decreto-Lei n. 8.463, de 27 de dezembro de 1945;
- b) — das dotações orçamentárias do Estado;
- c) — das receitas de todos os tributos estaduais que incidam sobre o automobilismo e o transporte rodoviário;
- d) — do produto de juros de depósitos bancários pertencentes ao D. E. R.;
- e) — de créditos especiais;
- f) — do produto de alugueis de bens patrimoniais do D. E. R.;
- g) — do produto das multas por infrações do Código Nacional do Trânsito cometidas nas estradas estaduais ou outras aplicadas pelo D. E. R.;
- h) — do produto da venda de material inservível ou da alienação dos elementos patrimoniais do D. E. R. que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- i) — de rendas de serviços e fornecimentos excepcionalmente prestados a outros departamentos públicos e a particulares;
- j) — de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza devem caber ao D. E. R..

§ único — As receitas a que se referem as alíneas b e c totalizarão pelo menos 50% do montante da receita a que se refere a alínea a:

Art. 20.º — Os recursos da dotação orçamentária serão entregues ao D. E. R., pela Secretaria da Fazenda como suprimentos e por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

§ único — Os suprimentos de que trata este artigo independem de comprovação perante a mesma Secretaria.

Art. 21.º — Quando a forma de entrega das quantias dos créditos especiais, a que se refere a alínea d, do art. 19, não estiver clara, no corpo da lei respectiva, a Secretaria da Fazenda colocará á disposição do D. E. R., o citado crédito, de uma só vez, logo depois da publicação da referida lei.

Art. 22.º — As multas e outras rendas mencionadas no artigo 19, serão arrecadadas diretamente pelo D. E. R.

Art. 23.º — O D. E. R. terá serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro-orçamentário, industrial e patrimonial, cuja organização constará do seu Regulamento, e que abrangerá:

- a) — documentação e escrituração da receita;
- b) — controle orçamentário;
- c) — documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) — preparo, processo e recebimento das contas de fornecimentos e serviços prestados a terceiros;
- e) — processo e pagamento das contas de fornecimentos e serviços recebidos;



- f) — preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;
- g) — registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;
- h) — registro de valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

Art. 24.º — Os balanços anuais do D. E. R., aprovados pelo Conselho Rodoviário e pelo Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas, serão, em tempo oportuno, encaminhados à Secretaria da Fazenda, para publicação em conjunto com os balanços gerais do Estado.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Pessoal

Art. 25.º — O pessoal do D. E. R. será constituído de contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, sem prejuízo do exercício regular e dos direitos dos funcionários do quadro permanente, do Estado, que vierem a ser lotados no D. E. R., por conveniência dos serviços.

§ único — Os extranumerários do D. E. R. gozarão dos mesmos direitos e vantagens previstos no Decreto-Lei n. 15.661, de 3 de julho de 1944.

Art. 26.º — O orçamento da despesa do D. E. R. consignará, separadamente, as importâncias destinadas ao pagamento dos contratados, mensalistas, diaristas, tarefeiros e das funções gratificadas.

Art. 27.º — A tabela numérica de mensalistas e diaristas do D. E. R. será submetida, anualmente, a aprovação do Chefe do Governo.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições Gerais

Art. 28.º — Com prévio parecer favorável do Conselho Rodoviário e do Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas, o Chefe do Governo do Estado poderá autorizar o D. E. R. a realizar operações de crédito com Institutos de Previdência Social, Caixas Econômicas e outros estabelecimentos de crédito, nacionais ou estrangeiros, cabendo ao D. E. R. atender com seus recursos aos serviços desses empréstimos.

Art. 29.º — As operações de crédito a que se refere o art. anterior serão realizadas a taxa real máxima de juros de 7% ao ano, o prazo máximo de 20 anos, não podendo os encargos anuais relativos ao serviço de juros e amortização dos empréstimos exceder, em conjunto, a 75% da quota do Fundo Rodoviário Nacional que cabe ao Estado.

Art. 30.º — O produto das operações de crédito realizadas pelo D. E. R. só poderá ser aplicado em obras novas ou aquisições de bens cuja vida útil previsível seja superior ao prazo dos empréstimos, não se podendo, em nenhum caso, considerar os serviços de simples conservação como obras novas.

Art. 31.º — As transações do D. E. R. se farão mediante idênticos instrumentos, as mesmas formalidades, perante os mesmos oficiais e registros públicos, e sob iguais regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticados pelo Governo do Estado.

Art. 32.º — O D. E. R. gozará das mesmas vantagens asseguradas aos demais serviços públicos estaduais nos Correios, Telegrafos, Alfandegas, empresas de transporte e de serviços de utilidade pública, pelas respectivas leis e regulamentos em vigor.

Art. 33.º — Para as causas judiciais em que for parte o D. E. R. será competente o mesmo fóro do Governo do Estado.

Art. 34.º — Ao ser aprovado, nos termos deste Decreto-Lei, o projeto de construção de uma rodovia estadual, ficará automaticamente considerada de utilidade pública a faixa de domínio correspondente.

Art. 35.º — São declarados de utilidade pública, para seu aproveitamento pelo D. E. R., as pedreiras, os depósitos de areias ou outros quaisquer materiais necessários as obras das estradas situadas nas proximidades destas, desde que não se encontrarem em exploração comercial.

Art. 36.º — Se o D. E. R. vier a ser extinto, passarão para o Estado todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados.

Art. 37.º — A receita do D. E. R. será recolhida ao Banco do Brasil ou a outros estabelecimentos de crédito indicados pelo Conselho Rodoviário.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições Transitórias

Art. 38.º — O Conselho Rodoviário se considerará constituído e entrará no exercício de suas funções na data em que se acharem regularmente nomeados o presidente e a maioria de seus membros, o que deverá dar-se dentro de trinta dias da data da publicação do presente Decreto-Lei.

Art. 39.º — Enquanto o Conselho Rodoviário não estiver constituído, suas atribuições serão exercidas pelo Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas.

Art. 40.º — Ficam distribuídas ao D. E. R. todas as dotações destinadas, no orçamento em vigor, à Divisão de Viação do extinto Departamento de Viação e Obras, da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas.

Art. 41.º — O Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem será elaborado pelo Conselho Rodoviário, no prazo de cento e oitenta dias da data da publicação deste Decreto-Lei.

§ único — Enquanto não for expedido o Regulamento do D. E. R., aplicar-se-ão os da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, no que não colidirem com o presente Decreto-Lei, ou os assuntos serão resolvidos em caráter provisório, pelo Conselho Rodoviário, cujas decisões dependerão, conforme o disposto no artigo 8.º, de aprovação do Secretário de Agricultura, Viação e Obras Públicas ou do Chefe do Governo do Estado.

Art. 42.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Anchieta, em Vitória, 26 de Setembro de 1946.

ARISTIDES A. CAMPOS  
Almir Garcia Roza  
Attila Bezerra Nunes  
M. Lopes Pimenta  
Ubaldo Ramalhete Maia



DECRETO-LEI N. 16.241 DE 30 DE SETEMBRO DE 1946

Reforma contrato

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a celebrar com a Companhia Vale do Rio Doce S.A., a reforma do contrato de concessão do cáis especial para embarque de minério.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de setembro de 1946

ARISTIDES CAMPOS  
Attila Bezerra Nunes

—X—

DECRETO-LEI N. 16.242 DE 30 DE SETEMBRO DE 1946

Abre crédito especial e suplementar

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 8, n. V, do decreto-lei n. 1.202 de 8 de Abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1.º — Com os recursos decorrentes do excesso da arrecadação deste exercício, ficam abertos ao vigente orçamento da despesa os seguintes créditos:

**ESPECIAL** de Cr\$ 1.500,00, destinado a ocorrer despesas com "gratificação de representação de Gabinete", no Conselho Administrativo.

**SUPLEMENTAR** de Cr\$ 6.800,00, à sub-consignação 4/3 verba Material de Consumo da Tabela 2.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de setembro de 1946

ARISTIDES CAMPOS  
Attila Bezerra Nunes

—X—

DECRETO-LEI N. 16.243 DE 30 DE SETEMBRO DE 1946

Abre crédito especial

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS) para auxiliar o custeio das despesas com a construção de uma ponte sobre o Rio Guandú, iniciada pela Prefeitura de Afonso Cláudio, no distrito de sua sede.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos disponíveis provenientes do excesso da arrecadação no corrente ano.

Art. 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e vigorará por dois exercícios consecutivos, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 30 de setembro de 1946

ARISTIDES CAMPOS  
Attila Bezerra Nunes

—X—

DECRETO-LEI N. 16.244 DE 30 DE SETEMBRO DE 1946

Abre crédito especial

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 4.500,00..

Parágrafo Único — O crédito de que trata este artigo será aplicado na aquisição de uma casa, sita à Estrada de Contorno, n. 14, nesta Capital de propriedade de WANTUIL FONSECA, para doação à Viuva do Cabo Eliseu Divino, assassinado em serviço, no Município de Barra de São Francisco.

Art. 2.º — A casa será doada com as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, salvo, quanto a esta última, o direito do fisco.

Art. 3.º — Reverterá ao patrimônio do Estado a coisa dada no caso do falecimento da donatária, sem filhos havidos no seu casamento com o cabo Eliseu Divino.

Art. 4.º — Os necessários recursos advirão do excesso da arrecadação deste exercício.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de setembro de 1946

ARISTIDES CAMPOS  
Attila Bezerra Nunes



# DECRETO-LEI N. 16.245 DE 30 DE SETEMBRO DE 1946

Anula parcialmente dotações e abre crédito suplementar

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939,

## DECRETA:

Art. 1.º — Ficam feitas no vigente orçamento da despesa as anulações parciais, nas dotações e quantias que abaixo se discriminam, num total de Cr\$ 357 610,00.

|                          |           |
|--------------------------|-----------|
| Tabela 2 — 8 031 — 2/2   | Cr\$      |
| Tabela 1 — 8 020 — 1/1   | 1 110,00  |
| Tabela 3 — 8 090 — 1/8   | 14 400,00 |
| 8 091 — 2/20             | 84 800,00 |
| Tabela 12 — 8 290 — 1/1  | 57 800,00 |
| 1/8                      | 3 000,00  |
| Tabela 18 — 8 241 — 2/20 | 360,00    |
| Tabela 19 — 8 270 — 1/1  | 3 720,00  |
| Tabela 23 — 8 210 — 1/1  | 4 200,00  |
| Tabela 27 — 8 090 — 1/1  | 15 300,00 |
| Tabela 29 — 8 131 — 2/2  | 600,00    |
| Tabela 31 — 8 100 — 1/1  | 3 600,00  |
| 1/8                      | 50 400,00 |
| Tabela 33 — 8 121 — 2/20 | 2 880,00  |
| Tabela 53 — 8 491 — 2/20 | 59 400,00 |
| Tabela 57 — 8 490 — 1/1  | 4 200,00  |
| Tabela 62 — 8 591 — 2/1  | 19 200,00 |
| 2/20                     | 960,00    |
| Tabela 63 — 8 551 — 2/1  | 4 380,00  |
| Tabela 64 — 8 070 — 1/1  | 21 600,00 |
|                          | 5 700,00  |

Cr\$ 357 610,00

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes das anulações acima e do excesso da arrecadação dêste exercício fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 19 740 527,30 (DEZENOVE MILHÕES, SETECENTOS E QUARENTA MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS).

Parágrafo Único — o crédito de que trata êste artigo será distribuído em reforço às várias dotações "Pessoal" do atual orçamento como segue:

|                        |            |
|------------------------|------------|
| Tabela 1 — 8 020 — 1/8 | Cr\$       |
| 8 021 — 2/2            | 4 560,00   |
| Tabela 2 — 8 030 — 1/1 | 14 400,00  |
| 1/8                    | 28 410,00  |
| Tabela 3 — 8 090 — 1/1 | 2 640,00   |
| 8 091 — 2/1            | 104 033,30 |
| 2/2                    | 4 320,00   |
|                        | 96 000,00  |

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| Tabela 4 — 8 070 — 1/1  | 8 010,00   |
| 1/8                     | 960,00     |
| 8 071 — 2/2             | 14 400,00  |
| Tabela 5 — 8 070 — 1/1  | 43 735,00  |
| 1/8                     | 8 400,00   |
| 8 071 — 2/2             | 35 300,00  |
| 2/20                    | 120,00     |
| Tabela 6 — 8 070 — 1/1  | 80 477,40  |
| 1/8                     | 6 120,00   |
| Tabela 7 — 8 070 — 1/1  | 63 200,00  |
| 1/8                     | 3 720,00   |
| 8 071 — 2/2             | 7 200,00   |
| Tabela 8 — 8 010 — 1/1  | 194 200,00 |
| 1/8                     | 7 680,00   |
| Tabela 9 — 8 010 — 1/1  | 760 450,00 |
| 1/8                     | 43 680,00  |
| Tabela 10 — 8 010 — 1/1 | 484 200,00 |
| 1/8                     | 14 800,00  |
| 8 011 — 2/2             | 10 800,00  |
| Tabela 11 — 8 040 — 1/1 | 75 800,00  |
| 1/8                     | 11 640,00  |
| Tabela 12 — 8 291 — 2/1 | 6 000,00   |
| 2/2                     | 68 760,00  |
| 2/20                    | 14 100,00  |
| Tabela 13 — 8 070 — 1/1 | 7 500,00   |
| 1/8                     | 840,00     |
| 8 071 — 2/2             | 1 800,00   |
| Tabela 14 — 8 070 — 1/3 | 28 800,00  |
| 1/8                     | 2 160,00   |
| Tabela 15 — 8 690 — 1/1 | 68 860,40  |
| 1/8                     | 6 900,00   |
| 8 691 — 2/2             | 104 400,00 |
| 2/20                    | 13 320,00  |
| Tabela 16 — 8 240 — 1/1 | 57 100,00  |
| 1/8                     | 11 400,00  |
| 8 241 — 2/1             | 16 100,00  |
| 2/2                     | 21 450,00  |
| 2/20                    | 3 360,00   |
| Tabela 17 — 8 200 — 1/1 | 63 800,00  |
| 1/8                     | 9 000,00   |
| 8 201 — 2/2             | 22 200,00  |
| Tabela 18 — 8 240 — 1/1 | 299 430,00 |
| 1/8                     | 46 320,00  |
| Tabela 18 — 8 241 — 2/2 | 59 150,00  |
| Tabela 19 — 8 270 — 1/8 | 2 160,00   |
| Tabela 20 — 8 270 — 1/1 | 32 200,00  |
| 1/8                     | 5 280,00   |
| 8 271 — 2/2             | 3 600,00   |
| Tabela 21 — 8 260 — 1/1 | 155 100,00 |
| 1/8                     | 44 400,00  |
| Tabela 22 — 8 210 — 1/1 | 771 340,00 |
| 1/3                     | 560 640,00 |
| 1/8                     | 290 160,00 |
| Tabela 23 — 8 210 — 1/3 | 46 720,00  |
| Tabela 24 — 8 210 — 1/1 | 108 060,00 |
| 1/3                     | 96 360,00  |



|                          |              |
|--------------------------|--------------|
| Tabela 25 — 8 040 — 1/1  | 55 766,60    |
| 1/8                      | 9 360,00     |
| 9 041 — 2/2              | 36 000,00    |
| 2/20                     | 1 440,00     |
| Tabela 26 — 8 070 — 1/1  | 75 683,30    |
| 1/8                      | 7 920,00     |
| 8 071 — 2/2              | 73 200,00    |
| Tabela 27 — 8 090 — 1/8  | 1 680,00     |
| 8 091 — 2/2              | 22 900,00    |
| Tabela 28 — 8 070 — 1/1  | 15 900,00    |
| 1/8                      | 2 640,00     |
| Tabela 29 — 8 130 — 1/1  | 38 200,00    |
| 1/8                      | 5 160,00     |
| Tabela 30 — 8 130 — 1/1  | 18 900,00    |
| 1/8                      | 2 400,00     |
| 8 131 — 2/2              | 3 600,00     |
| Tabela 31 — 8 101 — 2/2  | 20 400,00    |
| Tabela 32 — 8 110 — 1/1  | 658 200,00   |
| 1/8                      | 109 800,00   |
| 8 111 — 2/2              | 273 600,00   |
| Tabela 33 — 8 120 — 1/1  | 341 700,00   |
| 1/8                      | 38 040,00    |
| Tabela 34 — 8 900 — 1/4  | 1 875 549,20 |
| 1/8                      | 142 200,00   |
| 8 930 — 1/5              | 56 662,80    |
| 1/8                      | 2 040,00     |
| Tabela 38 — 8 040 — 1/1  | 107 280,00   |
| 1/8                      | 6 480,00     |
| 8 041 — 2/2              | 18 600,00    |
| 2/20                     | 4 440,00     |
| Tabela 39 — 8 300 — 1/1  | 92 050,00    |
| 1/8                      | 600,00       |
| 8 301 — 2/2              | 42 816,00    |
| 2/3                      | 22 588,80    |
| 2/20                     | 6 840,00     |
| Tabela 40 — 8 390 — 1/1  | 27 000,00    |
| Tabela 40 — 8 390 — 1/8  | 2 520,00     |
| Tabela 41 — 8 310 — 1/1  | 42 400,00    |
| 1/8                      | 9 960,00     |
| Tabela 42 — 8 330 — 1/1  | 111 600,00   |
| 1/8                      | 11 760,00    |
| 8 331 — 2/2              | 10 900,00    |
| 2/20                     | 480,00       |
| Tabela 43 — 8 330 — 1/1  | 117 500,00   |
| 1/8                      | 10 200,00    |
| 8 331 — 2/2              | 20 900,00    |
| Tabela 44 — 8 330 — 1/1  | 160 200,00   |
| 1/8                      | 4 920,00     |
| 8 331 — 2/2              | 7 200,00     |
| Tabela 45 — 8 330 — 1/1  | 4 574 200,00 |
| 1/8                      | 275 760,00   |
| 8 331 — 2/2              | 290 400,00   |
| 2/2                      | 1 052 200,00 |
| Tabela 45 — 8 331 — 2/20 | 145 980,00   |
| Tabela 46 — 8 370 — 1/1  | 163 802,00   |
| 1/8                      | 5 400,00     |

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| Tabela 47 — 8 390 — 1/1 | 36 600,00  |
| 1/8                     | 4 080,00   |
| 8 391 — 2/3             | 7 676,00   |
| Tabela 49 — 8 400 — 1/1 | 30 600,00  |
| 1/8                     | 5 760,00   |
| 8 401 — 2/3             | 163 940,40 |
| Tabela 50 — 8 400 — 1/1 | 85 549,90  |
| 1/8                     | 6 240,00   |
| Tabela 51 — 8 470 — 1/1 | 38 580,00  |
| 1/8                     | 360,00     |
| 8 471 — 2/1             | 5 880,00   |
| 2/2                     | 7 200,00   |
| Tabela 52 — 8 470 — 1/1 | 25 200,00  |
| 1/8                     | 7 560,00   |
| Tabela 53 — 8 490 — 1/1 | 370 600,00 |
| 1/8                     | 50 280,00  |
| 8 491 — 2/3             | 44 352,00  |
| Tabela 55 — 8 410 — 1/1 | 121 035,50 |
| 1/8                     | 15 480,00  |
| 8 411 — 2/2             | 48 000,00  |
| 2/20                    | 4 320,00   |
| Tabela 56 — 8 460 — 1/1 | 12 200,00  |
| Tabela 58 — 8 411 — 2/2 | 18 000,00  |
| 2/3                     | 1 550,00   |
| Tabela 60 — 8 040 — 1/1 | 81 225,40  |
| 1/8                     | 21 480,00  |
| 8 041 — 2/2             | 79 800,00  |
| 2/20                    | 5 160,00   |
| Tabela 61 — 8 620 — 1/1 | 144 900,00 |
| 1/8                     | 20 280,00  |
| Tabela 61 — 8 621 — 2/2 | 192 180,00 |
| 2/20                    | 4 560,00   |
| Tabela 62 — 8 590 — 1/1 | 54 600,00  |
| 1/8                     | 23 700,00  |
| 8 591 — 2/2             | 107 500,00 |
| Tabela 63 — 8 550 — 1/1 | 113 953,30 |
| 1/8                     | 16 020,00  |
| 8 551 — 2/2             | 21 600,00  |
| 2/20                    | 2 760,00   |
| Tabela 64 — 8 070 — 1/8 | 360,00     |
| 8 071 — 2/2             | 7 200,00   |
| Tabela 65 — 8 610 — 1/1 | 8 100,00   |
| 1/8                     | 10 680,00  |
| 8 611 — 2/2             | 253 440,00 |
| Tabela — 66 — 8 870 1/1 | 46 200,00  |
| 1/8                     | 17 520,00  |
| 8 871 — 2/2             | 36 000,00  |
| Tabela 67 — 8 820 — 1/1 | 113 660,00 |
| 1/8                     | 9 540,00   |
| 8 821 — 2/2             | 64 200,00  |
| 2/20                    | 11 700,00  |
| Tabela 68 — 8 610 — 1/1 | 28 800,00  |
| 1/8                     | 5 160,00   |
| Tabela 69 — 8 610 — 1/1 | 3 600,00   |
| 1/8                     | 1 440,00   |
| Tabela 70 — 8 860 — 1/8 | 960,00     |



|                               |           |
|-------------------------------|-----------|
| Tabela 77 — 8 321 — 2/1 ..... | 45 880,00 |
| 2/2 .....                     | 13 280,00 |

Cr\$ 19 740 527 30

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Vitória, 30 de setembro de 1946

ARISTIDES CAMPOS  
Attila Bezerra Nunes

— x —  
**DECRETO N. 16.246 DE 30 DE SETEMBRO DE 1946**

Anula dotações orçamentarias e passa  
para o Departamento de Estrada de Roda-  
gem

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o art. 5.º do decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939 e de acôrdo com o disposto no art. 37 do decreto-lei estadual n. 16.141, de 29 de março de 1946

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Ficam anulados no vigente orçamento da despesa os saldos das seguintes dotações:

|                                | Cr\$       |
|--------------------------------|------------|
| Tabela 67 — 8.82.1 — 2/1 ..... | 108 300,00 |
| 8.82.1 — 2/2 .....             | 9 600,00   |
| 8.82.1 — 2/3 .....             | 58 751,70  |
| 8.82.1 — 2/4 .....             | 36 000,00  |
| 8.82.1 — 2/7 .....             | 12 000,00  |
| 8.82.1 — 2/9 .....             | 6 000,00   |
| 8.82.1 — 2/17 .....            | 6 000,00   |
| 8.82.1 — 2/18 .....            | 15 177,50  |
| 8.82.1 — 2/19 .....            | 2 616,80   |
| 8.82.1 — 2/20 .....            | 12 300,00  |
| 8.82.1 — 2/22 .....            | 94 487,60  |
| 8.82.2 — 3/1 .....             | 4 000,00   |
| 8.82.2 — 3/3 .....             | 120 000,00 |
| 8.82.2 — 3/11 .....            | 40 000,00  |
| 8.82.2 — 3/18 .....            | 31 156,70  |
| 8.82.3 — 4/2 .....             | 151,20     |
| 8.82.3 — 4/3 .....             | 2 689,20   |
| 8.82.3 — 4/6 .....             | 3 950,00   |
| 8.82.3 — 4/10 .....            | 2 440,00   |
| 8.82.3 — 4/13 .....            | 81,50      |
| 8.82.4 — 5/5 .....             | 4 198,70   |
| 8.82.4 — 5/7 .....             | 1 165,00   |
| 8.82.4 — 5/8 .....             | 15 180,00  |

Art. 2.º — Com o total das anulações supra, fica constituída a dotação de Cr\$ 586.248,90 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS) destinada ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, no restante dêste exercício.

Vitória, 30 de setembro de 1946

ARISTIDES CAMPOS  
Attila Bezerra Nunes

**DECRETO-LEI N. 16.247 DE 30 DE SETEMBRO DE 1946**

Anula parcialmente sub-consignação e  
abre crédito suplementar

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal número 1.202, de 8 de aril de 1939,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica parcialmente anulada na quantia de Cr\$ 6.534,00, a sub-consignação 2/2, Tabela 53, do orçamento em curso.

Art. 2.º — Com os recursos decorrentes da anulação de que trata o artigo antecedente, fica aberto o crédito suplementar da mesma quantia, que se distribuirá em reforço às dotações abaixo:

|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| Tabela 49 — 8 401-2/3 ..... | Cr\$ 6.234,00 |
| Tabela 53 — 8 491-2/3 ..... | Cr\$ 300,00   |

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de setembro de 1946, 124.º da Independência e 57.º da República.

ARISTIDES CAMPOS  
M. Lopes Pimenta  
Attila Bezerra Nunes

— x —  
**DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1946**

Aprova Pauta de Valores

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 4.º do decreto-lei número 15.854, de 25 de abril do corrente ano,

RESOLVE aprovar a PAUTA DE VALORES N.º 4, organizada para a cobrança do Imposto sôbre Exploração Agrícola e Industrial, a vigorar durante o quarto trimestre do corrente ano.

Vitória, 30 de setembro de 1946.

ARISTIDES CAMPOS  
Attila Bezerra Nunes



**PAUTA DE VALORES DAS MERCADORIAS DE PRODUÇÃO DO  
ESTADO DO E. SANTO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE  
EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL A VIGORAR NO  
QUARTO TRIMESTRE DE 1946**

**PAUTA N.º 4**

| Produtos                                         | Valor<br>Oficial | Taxa | Imposto<br>A<br>Cobrar |
|--------------------------------------------------|------------------|------|------------------------|
| <b>A</b>                                         |                  |      |                        |
| Aguardente (litro) .....                         | 4,00             | 5%   | 0,20                   |
| Algodão em caroço (quilo) .....                  | 1,50             | 3%   | 0,04                   |
| Algodão em corda, pasta ou rama<br>(quilo) ..... | 3,00             | 3%   | 0,09                   |
| Algodão em pluma (quilo) .....                   | 5,00             | 3%   | 0,15                   |
| <b>ANIMAIS:</b>                                  |                  |      |                        |
| Cavaleiros (um) .....                            | 1.000,00         | 3%   | 30,00                  |
| Muareis (um) .....                               | 2.000,00         | 3%   | 60,00                  |
| Pôttos e potrancas (um) .....                    | 500,00           | 3%   | 15,00                  |
| Bovinos para corte (um) .....                    | 700,00           | 3%   | 21,00                  |
| Vitelas (uma) .....                              | 400,00           | 3%   | 12,00                  |
| Bezerros (um) .....                              | 300,00           | 3%   | 9,00                   |
| Vacas para criação (uma) .....                   | 1.000,00         | 3%   | 30,00                  |
| Bezerros de raça (um) .....                      | 2.000,00         | 3%   | 60,00                  |
| Bovinos para reprodução (um) .....               | 5.000,00         | 3%   | 150,00                 |
| Suínos (quilo) .....                             | 7,00             | 3%   | 0,21                   |
| Outros (quilo) .....                             | 6,00             | 3%   | 0,18                   |
| Aves (uma) .....                                 | 15,00            | 3%   | 0,45                   |
| <b>C</b>                                         |                  |      |                        |
| Cacau em grão (quilo) .....                      | 3,00             | 4%   | 0,12                   |
| Café em grão (quilo) <b>Pauta Semanal</b> ..     |                  | 5%   |                        |
| Couros de bovino, seco espichado (quilo) ..      | 3,00             | 3%   | 0,09                   |
| Couros de bovino, seco salgado (quilo) ..        | 2,00             | 3%   | 0,06                   |
| Couros de bovino, verde (quilo) .....            | 2,80             | 3%   | 0,03                   |
| Couros de outros animais, seco (quilo) ..        | 4,00             | 3%   | 0,12                   |
| Couros de outros animais, verde (quilo) ..       | 3,00             | 3%   | 0,09                   |
| <b>D</b>                                         |                  |      |                        |
| Dormentes de bitola estreita (um) ....           | 10,00            | 4%   | 0,40                   |
| Dormentes de bitola larga (um) .....             | 20,00            | 4%   | 0,80                   |
| <b>F</b>                                         |                  |      |                        |
| Fibra de guaxima (quilo) .....                   | 2,50             | 3%   | 0,08                   |
| Fibra de juta (quilo) .....                      | 5,00             | 3%   | 0,15                   |
| Fibra de tucum (quilo) .....                     | 20,00            | 3%   | 0,60                   |
| Fibras de outras espécies (quilo) .....          | 1,50             | 3%   | 0,04                   |

| Produtos                               | Valor<br>Oficial | Taxa | Imposto<br>A<br>Cobrar |
|----------------------------------------|------------------|------|------------------------|
| <b>L</b>                               |                  |      |                        |
| Lenha grossa (M3.) .....               | 30,00            | 4%   | 1,20                   |
| Lenha fina (milheiro) .....            | 40,00            | 4%   | 1,60                   |
| <b>M</b>                               |                  |      |                        |
| <b>MADEIRAS, em bruto:</b>             |                  |      |                        |
| Jacarandá (m3) .....                   | 800,00           | 5%   | 40,00                  |
| Pau Brasil (m3) .....                  | 250,00           | 5%   | 12,50                  |
| Cedro (m3) .....                       | 400,00           | 5%   | 20,00                  |
| Peroba (m3) .....                      | 400,00           | 5%   | 20,00                  |
| Jequitibá (m3) .....                   | 250,00           | 5%   | 12,50                  |
| Vinhatico (m3) .....                   | 350,00           | 5%   | 17,50                  |
| Sucupira (m3) .....                    | 350,00           | 5%   | 17,50                  |
| Ipê (m3) .....                         | 300,00           | 5%   | 15,00                  |
| Cerejeira (m3) .....                   | 300,00           | 5%   | 15,00                  |
| Massaranduba e outras mad. lei (m3) .. | 200,00           | 5%   | 10,00                  |
| Madeiras branca em geral (m3) .....    | 100,00           | 5%   | 5,00                   |
| Mamona (quilo) .....                   | 1,00             | 3%   | 0,03                   |
| <b>O</b>                               |                  |      |                        |
| Ovos (duzia) .....                     | 5,00             | 3%   | 0,15                   |
| <b>P</b>                               |                  |      |                        |
| Plantas medicinais (quilo) .....       | 4,00             | 3%   | 0,12                   |
| Peles secas e espichadas (quilo) ..... | 12,00            | 3%   | 0,36                   |
| Peles secas e salgadas (quilo) .....   | 8,00             | 3%   | 0,24                   |
| Peles verdes salgadas (quilo) .....    | 10,00            | 3%   | 0,30                   |
| Peãoia (quilo) .....                   | 70,00            | 3%   | 2,10                   |

**OBSERVAÇÕES:**

- O imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial será arrecadado sobre os produtos constantes da pauta oficial;
- O imposto incide uma só vez sobre o produto, e não será cobrado quando a transferência se processar diretamente de produtor a consumidor, não comerciante ou industrial; e,
- os animais abatidos para serem consumidos dentro do Estado por açougueiros, fabricantes de xarque, de banha, de salsichas etc., pagarão o imposto na base de 2%.

Vitória, 30 de setembro de 1946.

**ATTILA BEZERRA NUNES**  
Secretário da Fazenda.